

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

JOÃO GUSTAVO DANTAS CHIARADIA JACOB

**FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VIGENTES DE RECUPERAÇÃO DE MENORES EM
CONFLITO COM A LEI**

São Paulo

2017

JOÃO GUSTAVO DANTAS CHIARADIA JACOB

**FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VIGENTES DE RECUPERAÇÃO DE MENORES EM
CONFLITO COM A LEI**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Renato Nalini.

Coorientador: Prof. Dr. Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci.

São Paulo

2017

Jacob, João Gustavo Dantas Chiaradia

Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente do Estado de São Paulo: Um estudo sobre a eficácia das políticas públicas vigentes de recuperação de menores em conflito com a lei. / João Gustavo Dantas Chiaradia Jacob. 2016

103 f.

Dissertação (Mestrado), Uninove, 2016.

Orientador: José Renato Nalini.

Coorientador: Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci.

1. Direito 2. Menor em conflito com a Lei. 3. Eficiência do Judiciário. 4. Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente do Estado de São Paulo
I. Jacob, João Gustavo Dantas Chiaradia (autor) II. Nalini, José Renato (orient.).
Andreucci, Álvaro Gonçalves Antunes (coorient). III. Título

JOÃO GUSTAVO DANTAS CHIARADIA JACOB

**FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VIGENTES DE RECUPERAÇÃO DE MENORES EM
CONFLITO COM A LEI**

Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Renato Nalini
Orientador
UNINOVE

Prof^ª Dra. Mônica Bonetti Couto
Examinador Interno
UNINOVE

Prof. Dr. José Maurício Conti
Examinador Externo
USP

Dedico este trabalho a três mulheres que são as colunas que sustentam minha vida: minha avó Vidinha, minha mãe Dalila e minha amada esposa Giseli, mulher da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Deus do meu coração e da minha compreensão por ter me dado possibilidades e inteligência para lutar pelos meus objetivos;

Agradeço à Universidade Nove de Julho- UNINOVE por abrir as portas do conhecimento e das oportunidades para mim e para tantos outros, fazendo verdadeiramente com que o Brasil se torne uma elite intelectual;

Agradeço também ao Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira, que acreditou no meu projeto de pesquisa, nas minhas ideias e na minha disposição, apesar dos percalços e obstáculos a serem vencidos;

Agradeço ainda ao meu orientador Professor Doutor José Renato Nalini, pela disposição em aceitar mais um trabalho, apesar de tantos outros a executar;

Agradeço especialmente ao meu coorientador Professor Doutor Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci, cujo trabalho foi além da simples orientação, constituindo-se em verdadeira lição de docência, humildade e coleguismo;

Quero agradecer também mui especialmente ao Professor Doutor Sérgio Pereira Braga, e em sua pessoa, todos os coordenadores do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, que acreditaram e acreditam na minha vocação de ser um docente, construindo conhecimento, ensinando e aprendendo, e dessa forma crescendo e servindo cada vez mais.

E, por último, mas não menos importante, quero agradecer de maneira muito especial não só aqui, mas todos os dias, até o meu último deles, à minha esposa, Professora Giseli Quirino Batista, que me mostrou que o amor é possível, e que reconstruiu minha vida em todos os sentidos. Fica aqui, Giseli, meu agradecimento e minha declaração pública de amor.

A vida da mãe de um menor em conflito com a lei é esperar:

Esperar na maternidade, esperar na delegacia, esperar na porta da vara da infância e da juventude, esperar na porta da Fundação CASA e esperar na porta do IML.

João Gustavo Dantas Chiaradia Jacob

RESUMO

O presente trabalho iniciou-se com a indagação a respeito dos motivos pelos quais se advoga a redução da maioridade penal como a medida que reduziria o índice do envolvimento de menores de idade em atos ilícitos. De pronto identificou-se que o problema da criminalidade envolvendo menores de idade guarda estreita relação com a mentalidade vigente no sistema governamental e judiciário do Brasil no decorrer de sua história, e com as políticas públicas vigentes voltadas à recuperação de jovens em conflito com a lei. Seu conteúdo está amparado nos referenciais teóricos e pesquisas empíricas quantitativas e qualitativas realizadas no âmbito do Poder Judiciário e no âmbito de entidades envolvidas diretamente com a assistência e recuperação de menores infratores. Esta dissertação tem como objetivo identificar e traçar o panorama da situação pretérita e atual do menor infrator no Brasil e dos organismos que executam o julgamento de seus atos e determinam “seu futuro”. Por meio da análise das políticas públicas passadas e vigentes, torna-se possível apurar se estas são aplicadas de maneira efetiva e/ou adequada pelos organismos responsáveis para a reeducação e ressocialização desses jovens. Ao final deste ensejo será possível ao leitor concluir se o sistema atual de julgamento e recuperação de menores em conflito com a lei atende às demandas existentes, promovendo a recuperação efetiva e evitando que esses jovens entrem na idade adulta tendo como única opção de vida o ingresso na criminalidade.

Palavras-Chave: 1. Menor em conflito com a lei. 2. Direito da Criança e do Adolescente. 3. Direito Penal. 4. Direito Constitucional.

ABSTRACT

The present work began with the question about the reasons for which the reduction of the criminal majority is advocated as the measure that would reduce the index of the involvement of minors in illicit acts. Suddenly, it was identified that the problem of criminality involving minors is closely related to the prevailing mentality in Brazil's governmental and judicial system throughout its history and to the current public policies aimed at the recovery of youths in conflict with the law. Its content is supported by the theoretical references and quantitative and qualitative empirical research carried out within the scope of the Judiciary and in the scope of entities directly involved with the assistance and recovery of juvenile offenders. This dissertation aims to identify and outline the past and current situation of the juvenile offender in Brazil and the bodies that execute the judgment of their actions and determine "their future." Through the analysis of past and current public policies, it is possible to determine if these are effectively and / or appropriately applied by the bodies responsible for the re-education and re-socialization of these young people. At the end of this opportunity, it will be possible for the reader to conclude that the current system of trial and recovery of minors in conflict with the law meets the existing demands, promoting effective recovery and preventing these young people from entering adulthood in crime.

Keywords: 1. Criminal Age. 2. Children's Law. 3. Criminal Law. 4. Constitutional Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Artigos Infringidos.....	58
Gráfico 2 - Envolvimento Criminal Anterior.....	59
Gráfico 3 - Medida Socioeducativa Aplicada.....	60
Gráfico I – Período Total de Internação.....	77
Gráfico II – Relatório de Conclusão (Motivo da Desinternação).....	78

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – PROCESSOS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS A MENORES INFRATORES.....	54
TABELA 2 – PERÍODO DE INTERNAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MENORES INFRATORES NA FUNDAÇÃO CASA.....	74

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 – RESGATE HISTÓRICO A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO SOBRE MENORES EM CONFLITO COM A LEI	17
1.1 HISTÓRIA SOCIAL DA INFÂNCIA NO BRASIL E NO MUNDO: BOSQUEJO HISTÓRICO.....	17
1.2 O DIREITO PENAL BRASILEIRO À ÉPOCA DO DESCOBRIMENTO.....	21
1.3 O INÍCIO DA COLONIZAÇÃO DO BRASIL E AS ORDENAÇÕES.....	22
1.4 DO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DE 1830 AO CÓDIGO PENAL DA REPÚBLICA.....	24
1.5 O DECRETO N.º 16272 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1923- O PRIMEIRO CÓDIGO DE MENORES DO BRASIL.....	26
1.5.1 O CÓDIGO DE MENORES DE 1926.....	28
1.6 DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927 (CÓDIGO MELLO MATOS) AO CÓDIGO DE MENORES DE 1979.....	29
1.7 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....	32
1.8 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	34
1.9 AS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.....	41
CAPÍTULO 02 – O PODER JUDICIÁRIO E A RECUPERAÇÃO DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI	45
2.1 O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL.....	45
2.2 A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	46
2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	48
2.4 AS AUDIÊNCIAS NAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	51

2.5 A DINÂMICA PROCESSUAL DO JULGAMENTO DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI.....	53
2.5.1 TABELA 1 – PROCESSOS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS A MENORES EM CONFLITO COM A LEI.....	54
2.5.2 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS (GRÁFICOS).....	58
CAPÍTULO 03 – AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RECUPERAÇÃO DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI.....	61
3.1 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE MENORES NO BRASIL.....	61
3.2 A CIDADE DE MENORES “GETÚLIO VARGAS”.....	63
3.3 A FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR (FUNABEM).....	65
3.4 A CRISE NA FEBEM E A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (FUNDAÇÃO CASA/SP).....	68
3.5 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)....	70
3.6 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO CASA NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	71
3.6.1 TABELA 2 – PERÍODO DE INTERNAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI NA FUNDAÇÃO CASA.....	74
3.6.2 ANÁLISE DE PRONTUÁRIOS (GRÁFICOS).....	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
REFERÊNCIAS.....	83
ANEXOS.....	92

INTRODUÇÃO

O tema da criminalidade envolvendo menores de idade tem ocupado manchetes de jornal e sido objeto de constantes e acaloradas discussões a ponto de a redução da maioridade penal ter sido colocada na pauta de votações do Poder Legislativo Brasileiro, o que gerou uma série de protestos (tímidos, é verdade), mas que servem de contraponto para uma pretensão que não parece ser a mais lógica e adequada, tanto do ponto de vista científico, como do ponto de vista legal.

Desde que o Brasil adotou pela primeira vez uma legislação específica para cuidar de menores em conflito com a lei, o fez de maneira muito inócua, visando apenas adaptar ao cenário em que se inclui o menor, a legislação punitiva aplicada aos adultos.

A verdade é que muito pouco se cuidou da questão do ponto de vista técnico ou científico; o problema se resumiu à esfera penal, e assim mesmo, de maneira muito aquém do que deveria ser realmente tratada, deixando de lado aspectos importantes no tocante à recuperação e ressocialização do menor em conflito com a lei.

A dissertação que ora se inicia se propõe a analisar as medidas socioeducativas aplicadas a menores em conflito com a lei no âmbito da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente- Fundação CASA do estado de São Paulo, bem como qual o índice de recuperação desses jovens quando do encerramento do período em que estão submetidos a essas medidas. Também serão analisadas as políticas públicas vigentes concernentes à recuperação de menores em conflito com a lei.

A partir do resgate histórico, é feito um estudo da situação atual do Poder Judiciário Brasileiro, em especial da Justiça da Infância e da Juventude, tendo como parâmetros o número de processos existentes, além das demais causas que resultaram na denominada crise de Poder Judiciário Brasileiro. Com isso, ao final, será possível encontrar maneiras que colaborem para que tal crise seja ao menos minimizada, assim como também reflexões que contribuam para a diminuição da criminalidade envolvendo esses jovens.

Uma vez que a consequência natural das decisões da Justiça da Infância e da Juventude é a imposição de medidas socioeducativas a menores em conflito com a lei, o terceiro capítulo dedicar-se-á ao estudo das políticas públicas vigentes destinadas à sua recuperação.

A eficácia das medidas socioeducativas, será verificada pela análise dos dados obtidos junto à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) da cidade de São Paulo. Os dados a serem analisados referem-se à aplicação de tais

medidas a menores em conflito com a lei, e estão vinculados aos índices de recuperação e ressocialização destes jovens.

Uma pesquisa dessa natureza requer a utilização de mais de um método científico. Um dos métodos escolhidos para a realização do trabalho foi o método histórico, pois que a análise da legislação atual, bem como das práticas destinadas à recuperação de menores em conflito com a lei, perpassa obrigatoriamente pelo que já foi feito no decorrer da história.

A utilização dos métodos indutivo e hipotético-dedutivo permitirá a análise de casos precedentes, assim como também deverá conduzir a conclusões esclarecedoras em relação aos problemas que forem propostos no decorrer desta dissertação.

Para a elaboração da parte teórica, a revisão bibliográfica revela-se como uma ferramenta de fundamental importância, mormente quando da pesquisa referente ao resgate histórico a respeito da legislação até então promulgada no Brasil. Mais: a revisão bibliográfica trará a dissertação à fixação de conceitos importantes, sem os quais pouco se avançará.

Um estudo que se propõe a analisar com profundidade e debater uma questão jurídica e social de fundamental importância como eficácia do sistema de recuperação de menores em conflito com a lei só será completo se houver uma pesquisa documental consistente, o que será feito mediante a consulta e análise de processos junto às varas da infância e juventude, bem como consulta e análise dos prontuários existentes nos arquivos da Fundação CASA, na cidade de São Paulo, todo este processo tem a finalidade de se apurar qual a maior incidência de tipos penais infringidos, perfil familiar, idade média em que o jovem mais pratica atos infracionais, reincidência. Além disso, poderemos observar como o Poder Judiciário julga estes jovens e como administra a questão do excesso de processos; quais as medidas socioeducativas mais aplicadas e como as instituições encarregadas da aplicação destas desenvolvem políticas públicas no sentido de se obter o máximo de recuperação possível.

Na sequência da consulta e da análise documental, entrevistas com menores em conflito com a lei, ainda submetidos a medidas socioeducativas, bem como com pedagogos, psicólogos e outros personagens envolvidos diretamente neste processo de recuperação dos jovens, oferecerão campo muito útil para a pesquisa, e serão também vetores de dados, ainda que parciais, importantes a respeito da relação entre o menor em conflito com a lei e os mecanismos colocados à sua disposição para uma efetiva recuperação na cidade de São Paulo.

Ao final, a conclusão trará a reflexão sobre se as medidas socioeducativas são realmente eficazes, e se as políticas públicas destinadas a apoiar e a recuperar jovens em conflito com a lei cumprem seu desiderato.

A conclusão possibilitará também refletir sobre se a denominada crise do Judiciário atingiu as varas da infância e da juventude, vindo a lastrear a justificativa daqueles que defendem a redução imediata da maioridade penal, como forma direta e aparentemente milagrosa de reduzir os índices de criminalidade envolvendo menores em conflito com lei.

CAPÍTULO 01

RESGATE HISTÓRICO A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO SOBRE MENORES EM CONFLITO COM A LEI

1.1 História social da infância no Brasil e no mundo: Bosquejo histórico

O resgate histórico a respeito da legislação sobre menores em conflito com a lei passa necessariamente pela história social da infância no Brasil e no mundo, uma vez que tanto o processo de elaboração das leis, como sua aplicação e interpretação sofrem influência do estrato social e do momento em que este estrato se encontra. Ressalte-se que não apenas as características sociais em si, mas os cenários político e econômico exercem influência no mundo legislativo.

O conceito de infância não é algo que sempre existiu desde que a humanidade começou a viver em sociedade; ao contrário, em tempos mais remotos o tratamento, mormente o estatal, dado às crianças era até mais severo do que o dispensado aos adultos.

Tomando como base o Direito Romano, que influenciou boa parte dos ordenamentos jurídicos ocidentais, tem-se que o pai, ou *pater familiae* possuía poder de vida e morte sobre seus filhos.

Segundo Maria Regina Fay de Azambuja em sua obra *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?*

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família (AZAMBUJA. 2004, p.181).

José de Farias Tavares (2001), afirma que em Esparta, devido ao perfil guerreiro da sociedade, as crianças desde o seu nascimento eram consideradas objeto de Direito Estatal, e selecionadas conforme o seu porte físico para compor o exército espartano, já as crianças que nasciam com deficiência chamadas “disformes” eram banidas do convívio em sociedade ou sacrificadas.

Ainda com relação ao tratamento dispensado às crianças na antiguidade, Tavares (2001, p.46), afirma que “[...] entre quase todos os povos antigos, tanto do ocidente como do

orientes, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna”.

Conforme Philippe Ariès, (1986, p.56) até o século XVII não se distinguia a criança do adulto. Quando a criança vencida o seu primeiro obstáculo, que era a mortalidade, e, posteriormente, adquiria condições de viver sem os cuidados intensos de sua mãe, “[...] ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes”.

Foi também no século XVII que surgiram os castigos e punições físicas, com o pretexto de afastar as crianças das más influências, bem como de adequá-las aos anseios e esperanças dos adultos.

Nesse sentido, Nívia Valença de Barros afirma que

[...] foi no século XVII que surgiram os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus, com o pretexto de que as crianças precisavam ser afastadas de más influências, bem como deveriam ser moldadas conforme o desejo dos adultos. Entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinha menos de cinco anos de idade. (BARROS, 2005, p. 71).

Ainda segundo Ariès (1981), acredita-se que somente no século XVIII começaram a existir registros mais exatos, em virtude do trabalho realizado pela Igreja Católica Apostólica Romana. Com isso, a questão da idade passou a ter importância e foi verificada inicialmente nas camadas mais ricas da sociedade, que enviavam seus filhos para estudar nos colégios religiosos.

Corroborando a assertiva de Ariès, Luciane Potter Bitencourt (2009, p.37), afirma que “o sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes Ordens Religiosas que pregavam a educação separada preparando a criança para a vida adulta”.

Ressalte-se ainda que a passagem da infância para a vida adulta não se dava por etapas, onde se respeitava o desenvolvimento físico e psíquico da criança que se dá de maneira gradual. A criança era considerada criança e, por isso mesmo, sujeita a todos os cuidados possíveis até os sete anos de idade. Dessa idade em diante era inserida no mundo dos adultos, recebendo, inclusive as atribuições e tratamento próprios da maturidade.

É o que afirma Maria Silveira Alberton:

A criança pequena era tratada como o centro de todas as atenções e tudo lhe era permitido. Contudo, já por volta dos sete anos de idade, ela passava a ser cobrada por meio de uma postura diferenciada, com as responsabilidades e deveres de uma pessoa adulta. (ALBERTON, 2005).

Com relação à situação das crianças no período do Brasil Colônia, tem-se que estas não tinham seus direitos garantidos, e nem havia proteção específica para elas.

As primeiras crianças chegadas ao Brasil (mesmo antes de seu descobrimento oficial) vieram na condição de órfãs do Rei, como grumetes ou pajens, com a

incumbência de casar com os súditos da Coroa. Nas embarcações, além de ‘obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos’, eram deixadas de lado em caso de naufrágio. (BARROS, 2005, p. 71).

Observa-se que os menores que vinham trazidos da metrópole portuguesa o eram primordialmente para casar e constituir família, não obstante a tenra idade que possuíam. O fato se torna mais grave diante da notícia de abuso sexual que sofriam no trajeto entre Portugal e o Brasil:

As condições dentro dessas embarcações eram trágicas. Além das crianças serem abusadas sexualmente com a desculpa de que não havia mulheres a bordo, existia ainda a situação das órfãs que viajavam trancafiadas, a fim de que não fossem violentadas. (ALBERTON, 2005).

Em 1549, chegam ao Brasil os missionários da Companhia de Jesus (jesuítas), com a missão de evangelizar e catequizar principalmente os indígenas autóctones que aqui já viviam antes do descobrimento.

Paralelamente às funções originalmente desenvolvidas, coube também aos jesuítas a incumbência de proteger as crianças e defender os seus direitos. É o que se observa diante da assertiva de Day, et al. (2003), citados por Roberti Júnior (2012, p 05): “os religiosos passaram a desempenhar a função de defesa dos direitos infanto-juvenis, pois até o início do século XX, todo o amparo a infância brasileira, basicamente foi exercido pela Igreja Católica.”

A partir deste momento os filhos das famílias pertencentes às camadas mais favorecidas da sociedade brasileira começam a ingressar em um incipiente processo de escolarização.

As crianças indígenas recebiam a criação que lhes era mais adequada de acordo com os costumes de sua tribo.

Não havendo distinção entre crianças e adultos, também não havia distinção em relação ao trabalho. Adultos, crianças e adolescentes trabalhavam nas mesmas condições, sem qualquer diferenciação.

E como a distinção entre crianças e adultos não era uma realidade, observa-se que já nas corporações de ofício da Idade Média, a mão de obra infanto-juvenil era sobejamente utilizada. A mão-de-obra infanto-juvenil também era largamente utilizada na agricultura, mesmo na de subsistência.

O advento da Revolução Industrial aumentou sobremaneira a entrada de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, muito em razão do desenvolvimento de máquinas, o que permitiu que esses, somados às mulheres, pudessem ser empregados no processo produtivo.

Assevera-se que “[...] o emprego de crianças numa vasta escala durante a primeira fase da Revolução Industrial é a característica mais marcante da vida inglesa.” (ALVIM, 2005, p. 21).

No Brasil, de acordo com Rizzini:

[...] as crianças pobres sempre trabalharam. No Brasil Colônia e durante o Império as crianças escravas trabalhavam para seus donos. Com o início da industrialização, crianças órfãs, abandonadas ou desvalidas trabalhavam para o capitalista.” (RIZZINI, 2004, p.376).

Cibele Vieira Feital, citando Rizzini, aponta que:

[...] a partir de 1894, a indústria têxtil foi a maior empregadora de crianças e adolescentes no Brasil. O mercado começou a demandar por mãos pequenas e ágeis, corpo obediente e pouco exigente. Além disso, crianças e adolescentes possuíam salários mais baixos, regime disciplinar mais rigoroso, não possuíam proteção ou benefícios, capacidade organizacional ou reivindicatória e as instituições de classe, como por exemplo, os sindicatos não podiam partir em suas defesas. Ou seja, possuíam muitas obrigações e pouquíssimos direitos. (FEITAL, 2013).

Estava, assim, construído o cenário que culminaria, até os dias de hoje, com o uso contumaz da mão-de-obra infantil em praticamente todas as modalidades de trabalho. No período do Brasil Colônia, a justificativa era a de que não se distinguia as crianças dos adultos. No início da modernidade, as condições físicas e psicológicas das crianças favoreciam o seu emprego como força de trabalho.

Por isso, quando começou a se discutir a adoção de uma idade mínima para que menores fossem admitidos ao trabalho surgiu uma forte oposição por parte dos industriais que usavam como argumentos: “[...] a pobreza dos pais que necessitavam do trabalho de seus filhos, assim como a elevação do preço da mão de obra diminuindo as vantagens na concorrência internacional”. (OLIVEIRA, 1996, p. 7).

Não tardou, e o trabalho passou a ser visto como solução ideal para o problema dos menores em conflito com a lei, que eram recrutados nos chamados asilos de caridade com a finalidade de propiciar-lhes uma ocupação “mais útil”.

Dessa forma, “[...] o trabalho seria capaz de combater a assim chamada ‘vagabundagem’ e a criminalidade, tornando as crianças e adolescentes mais dóceis, além dos menores custos e de serem mais fáceis de adaptar ao nascente trabalho industrial.” (FEITAL, 2013, p.19).

De um só ato, todos os problemas pareciam resolvidos; os menores pobres e excluídos considerados “vadios” e “delinquentes” eram tirados das ruas para trabalhar e assim não ficavam ociosos à mercê de oportunidades para praticar delitos; por outro lado, iriam

abastecer com mão de obra barata a indústria nascente, já criando a cultura do lucro a qualquer custo e da mais-valia.

1.2 O Direito Penal Brasileiro à época do descobrimento

Antes da chegada dos colonizadores, os indígenas que aqui habitavam à época do descobrimento já possuíam uma característica própria de punição das transgressões ocorridas em suas tribos, ou seja, já havia um Direito Penal que era próprio dos nativos.

Entretanto, devido ao grande número de tribos e agrupamentos e à existência de diversos costumes, não há como se falar em um sistema que vigesse de maneira uniforme por todo o território recém-descoberto.

Tal heterogeneidade fez com que os estudos de João Bernardino Gonzaga (1987, p. 14), tomassem como parâmetro a tribo dos tupis, “[...] que constituíam o grupo dominante e porque principalmente a eles se referem às observações legadas pelos cronistas.”.

O que se pode afirmar é que não havia uma preocupação com motivação para a prática das transgressões, ou outras questões de caráter pessoal ou mesmo social. Segundo Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho (2006, p. 02), “[...] os nossos indígenas interpretavam o crime de forma automática, imediata e objetiva, gerando uma condenação independentemente das qualidades e intenções do agente [...]”.

Ainda citando Moraes Filho (2006, p. 02), o misticismo também exercia forte influência no regramento das tribos, e na maneira de se punir as transgressões: “Seguramente ele já será vítima de um poder oculto, ou objeto de certa cólera que se deve apaziguar [...]”.

Observa-se, pois, que as regras existentes eram consuetudinárias, comuns e restritas à vida em sociedade, transmitidas oralmente e fortemente influenciadas pelo misticismo.

Não havia também gradação de punição conforme a idade do transgressor:

[...] Assim, os loucos, como também as mulheres e **as crianças**, não tinham qualquer tipo de tratamento diferenciado em relação aos demais membros da comunidade indígena, sendo condenados pelos atos insanos que vinham a cometer. (MORAES FILHO, 2006, p. 02, grifo nosso).

Diante de tal contexto histórico, não há que se falar em imputabilidade ou inimputabilidade penal nessa época, seja em relação aos aspectos psíquicos ou etários, nem em qualquer modalidade de recuperação ou reinserção social. Ademais, o conceito de família e comunidade das tribos indígenas inseriam as crianças e os adolescentes em processos dinâmicos e constantes da vida coletiva da tribo e a ideia de criminalidade de nossas sociedades contemporâneas são muito diferentes.

1.3 O início da colonização do Brasil e as Ordenações

À época do descobrimento do Brasil, vigiam em Portugal as Ordenações Afonsinas. Concluídas em 1446, durante a menoridade de D. Afonso V, eram antes de tudo uma compilação de leis esparsas, iniciada no reinado de D. João I (1385-1423), conforme relata Ignacio M. Poveda Velasco, em seu artigo Ordenações do Reino de Portugal (1984, págs. 11-67).

No entanto, no período compreendido entre 1500 e 1530, denominado de **pré-colonial**, o Brasil foi objeto de pouco interesse para Portugal, que estava mais interessado no lucrativo comércio de especiarias com as Índias, além de não dispor de homens suficientes para povoar todas as regiões descobertas. (CANCIAN, 2014, p. 01, grifo do autor).

Isso fazia com que as Ordenações Afonsinas, embora fossem o diploma legal vigente, não tivessem qualquer aplicação prática na recém-descoberta Ilha de Vera Cruz.

Demais disso, nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas, assim como no Código Sebastião, não havia quaisquer referências ao critério biológico/etário de definição da imputabilidade penal.

Após a compilação de Duarte Nunes Leão (Código Sebastião), uma nova compilação de leis ainda era considerada necessária. Assim, “[...] por determinação de Felipe II da Espanha, à época soberano também de Portugal, a tarefa se inicia em data não precisa mas que parece ser anterior a 1589.” (VELASCO, 1984, p. 23).

As Ordenações Filipinas entraram em vigor em 11 de janeiro de 1603, no reinado de Felipe III (Felipe II de Portugal).

As Ordenações Filipinas, em verdade, constituíram uma nova compilação, onde foram reunidos os textos das Ordenações Manuelinas, o Código Sebastião, e leis posteriores.

Também havia a preocupação do Rei Felipe da Espanha em “não ferir a suscetibilidade dos novos súditos, manifestando assim o seu respeito pelas instituições portuguesas”. (VELASCO, 1984, p. 24).

Da mesma forma que as Ordenações Anteriores, o novo código também era composto por cinco livros. A matéria penal estava também contida no Livro V.

Segundo o Título CXXV, do Livro V, a imputabilidade penal se iniciava aos vinte anos de idade. Entre dezessete e vinte anos de idade, o adolescente era considerado um “jovem adulto”, e já era submetido a penas mais severas, inclusive de morte. Após os vinte e cinco anos de idade, a imputabilidade penal era absoluta:

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos, cometer qualquer delicto, dar-se-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse.

E se fôr da idade de dezasete annos, até vinte, ficará em arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

[...] E quando o delinquente for menor de dezasete annos cumpridos, posto que o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena” (PORTUGAL; ESPANHA, 1603).

O Estado Português que surge após seu desmembramento do Reino de Leão “reflete uma sociedade cujo principal objetivo é a guerra de reconquista.” (VELASCO, 1984, p. 15)

Como consequência, a preocupação maior do governo português foi o povoamento e a agricultura. Nesse particular, Ignácio M. Poveda Velasco afirma que:

Com o avanço da Reconquista as duas maiores preocupações tornaram-se o povoamento e a agricultura. Preocupados com atrair novos moradores, os reis frequentemente concediam certos favores e isenções aos que se dispusessem a cultivar a terra e estabeleciam, nas cartas de privilégio, os direitos e deveres que a eles cabiam e m função da extensão da terra distribuída e dos frutos colhidos. Dentre as cartas de privilégio destacavam-se as *cartas de foral* ou simplesmente *forais* que concediam aos habitantes de determinada vila preexistente ou a fundar determinadas regalias [...]. (VELASCO, 1984, p. 15)

Ainda em Velasco destaca-se que as cartas de foral, ou *forais*, concediam mais do que simples regalias:

[...] Os forais definiam também outros direitos decorrentes do comércio, cominavam penas aos delitos (quase sempre pecuniárias) e continham medidas de ordem pública (pólicia, governo municipal). Embora outorgados pela autoridade, os forais confirmam em todo caso a predominância do direito local nesse período... (VELASCO, 1984, p. 16).

As cartas de foral também foram o documento entregue aos donatários quando da instituição das Capitanias Hereditárias no início da colonização do Brasil:

A fase em que houve a aplicação dos forais correspondeu ao início da colonização. A Colônia foi dividida em capitanias hereditárias e cada donatário possuía, analogicamente, poderes assemelhados aos senhores feudais, pois, além do papel de administrador, competia-lhe, também, o papel de legislador e de juiz (CRISTIANI, 2006, p. 297).

No âmbito do Direito Penal, as forais concediam poderes absolutos aos donatários, que eram senhores absolutos em seus domínios:

Nesse período histórico, [...], não havia uma burocratização quanto aos procedimentos e confundia-se em uma só pessoa as funções de legislar, acusar e julgar. Ao donatário competia a função de “administrador, chefe militar e juiz ao mesmo tempo; o donatário não repartia com outros o direito de aplicar a lei aos casos ocorrentes, dirimindo os conflitos de interesses e direitos entre os habitantes da capitania (MARTINS JÚNIOR, 1979, p. 125).

As Ordenações só passaram a vigor efetivamente no Brasil a partir do ano de 1549 (Ordenações Manuelinas), com a chegada de Tomé de Sousa, para exercer a função de governador-geral.

Tal centralização administrativa foi necessária devido ao fato de o sistema das capitanias hereditárias não ter logrado êxito. Segundo Cláudio Valentim Cristiani:

[...] o sistema de capitanias hereditárias não logrou o êxito esperado por Portugal. Por tal razão houve a centralização administrativa da Colônia, ao se nomear um governador-geral. Assim, o poder local dos donatários foi excluído e tomaram força as ordenações do reino, ordenações essas que correspondiam a grandes compilações das leis gerais existentes. (CRISTIANI, 2006, p. 297-298)

Destarte, observa-se que a partir do momento da chegada de Tomé de Sousa no Brasil, passaram a ter vigência efetiva as Ordenações Manuelinas, e após, as Ordenações Filipinas, sem prejuízo de algumas disposições locais.

É necessário ressaltar que se não havia uma preocupação com o tratamento diferenciado a ser dado a menores em conflito com a lei à época das Ordenações era porque o conceito de infância e adolescência foi sendo construído ao longo dos anos, e a noção de infância surgiu apenas no século XVII- século das Ordenações Filipinas- com a transição para a modernidade.

Nesse sentido, Philippe Ariès em sua obra “História Social da Infância e da Família” afirma que:

[...] o surgimento da noção de infância surgiu apenas no século XVII, junto com as transformações que começaram a se processar na transição para a sociedade moderna. A trajetória da criança até então era de discriminação marginalização e exploração. (ARIÉS, 1981, p. 17).

Em matéria de Direito Penal as Ordenações Filipinas vigoraram até a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830.

1.4 Do Código Criminal do Império de 1830 ao Código Penal da República de 1890

O primeiro Código Penal do Brasil, o Código Criminal do Império do Brasil foi sancionado pela lei de 16 de dezembro de 1830, e substituiu o livro V das Ordenações Filipinas.

Sua promulgação atendeu a uma prescrição da Constituição de 1824, a qual determinou que “organizar-se-á o quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade.” (BRASIL, 1824).

O Código Criminal possuía quatro partes – dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais – sendo composta cada uma

por títulos, capítulos e seções. O documento determinava que nenhum crime fosse punido com penas que não estivessem estabelecidas nas leis conforme a gradação de máximo, médio e mínimo, em razão das possíveis atenuantes ou agravantes (Código Criminal, art. 33). Foram definidos como criminosos (autores) aqueles que cometiam, constrangiam ou mandavam alguém cometer crimes. Não haveria crime ou delito, palavras sinônimas neste código, sem uma lei anterior que o qualificasse (Código Criminal, art. 1º) (PESSOA, 2014, p. 01).

A imputabilidade penal plena foi fixada em quatorze anos “Também não se julgarão criminosos: os menores de quatorze anos”. (BRASIL, 1830).

Os menores de quatorze anos eram submetidos a um sistema de correção baseado em critérios biopsicológicos, ou seja, se tivessem discernimento do ato praticado eram internados nas chamadas “casas de correção”, pelo tempo em que o juiz entendesse necessário, desde que o menor não ficasse internado após os dezessete anos de idade.

Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. (BRASIL, 1830).

Não havia ainda, pois, uma legislação específica que previsse a punição e recuperação de menores em conflito com a lei. Em relação às chamadas “casas de correção”, as mesmas serão analisadas mais adiante em capítulo próprio.

O Código Criminal de 1830 vigorou durante todo o Império, e só foi substituído pelo Código Penal da República (Código Penal dos Estados Unidos do Brasil), em 1890.

Em 1890 foi promulgado o primeiro Código Penal da República, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, pelo Decreto de Governo Provisório, sob o n.º 847, de 11 de outubro de 1890, e entrou em vigor no ano de 1891, por intermédio do Decreto n.º 1.127, de 6 de dezembro de 1890, que determinava o prazo de seis meses para a sua execução no território nacional (Art.411, CP).

O Código Penal da República possuía 411 artigos dividido em 4 livros: o primeiro tratava dos crimes e penas; o segundo versava sobre os crimes em espécie, o terceiro, versava sobre as contravenções em espécie, e o quarto, versava sobre as disposições gerais, sendo composto de quatrocentos e doze artigos.

Segundo esse Código, a questão dos menores em conflito com a lei ficou disciplinada da seguinte maneira:

Os menores de 9 anos completos, e os de idade compreendida entre 9 e 14 anos sem discernimento eram considerados inimputáveis: “Art. 27: Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 annos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”. (BRASIL, 1890).

Se o menor, com idade compreendida entre 9 e 14 anos possuísse discernimento, estava sujeito ao recolhimento aos chamados “estabelecimentos disciplinares industriais”, pelo tempo que o juiz entendesse necessário, desde que o menor ficasse recolhido até os 17 anos:

Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos. (BRASIL, 1890).

Para os menores em conflito com a lei com idade compreendida entre os 14 e os 17 anos, o Código previa uma pena, porém mais branda: “Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 annos, o juiz lhe applicará as penas da cumplicidade”. (BRASIL, 1890).

Segundo o previsto no Código, em seu artigo 64, a cumplicidade era punida com a mesma pena da tentativa, isto é, com a pena do crime, reduzida em um terço, uma vez que essa era a pena prevista no artigo antecedente, que disciplinava as penas em caso de tentativa: “Art. 63. A tentativa do crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos”. (BRASIL, 1890)

Assim, tomando como exemplo o crime de furto, previsto no artigo 330 do Código, se o menor fosse surpreendido furtando, estaria sujeito a uma pena de dez dias de prisão, se aplicada em sua modalidade mais branda, uma vez que a pena mínima do crime de furto era de trinta dias de prisão:

[...] CAPITULO II
DO FURTO

Art. 330. Subtrahir para si, ou para outrem, cousa alheia movel, contra a vontade do seu dono:

§ 1º Si o objecto furtado for de valor inferior a 50\$000:

Penas - de prisão cellular por **um a tres mezes** e multa de 5 a 20 % do valor do objecto furtado. [...]” (BRASIL, 1890, grifo nosso).

1.5 O Decreto n.º 16.272 de 20 de dezembro de 1923 – O primeiro código de menores do Brasil.

A partir do início do século XX, começou a surgir no mundo uma preocupação com as condições da criança e do adolescente, culminando na constatação de que a criança e o adolescente são pessoas dotadas de personalidade distinta da dos adultos.

Segundo João Paulo Roberti Júnior, citando Tavares (2001), Bitencourt (2009) e Tomás (2009), essa preocupação se refletiu primordialmente por intermédio dos seguintes eventos:

1924 - A Sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infanto-juvenil.

1927 – Ocorre o IV Congresso Panamericano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN-Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região. (ROBERTI JÚNIOR, 2012, p. 5-6)

E no Brasil não foi diferente; novas formas de pensamentos e conceitos trazidos pelos ideais republicanos levaram intelectuais e políticos brasileiros a adotarem os mesmos conceitos relativos à criança e ao adolescente que já vigiam no resto do mundo.

E foi nesse cenário, e influenciado pelo novo modelo republicano vigente que em 20 de dezembro de 1923, o Presidente Arthur Bernardes promulga o Decreto n.º 16.272, que regulamentou pela primeira vez no Brasil a assistência e proteção aos menores abandonados e em conflito com a lei.

Dividido em uma Parte Geral e uma Parte Especial, o decreto trazia no Capítulo V da Parte Geral disposições referentes ao processamento e julgamento de menores em conflito com a lei:

CAPITULO V
DOS MENORES DELINQUENTES

[...]

Art. 24. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa em cuja guarda viva.

Art. 25. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

Art.25 [...]:

§5º Se fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz lhe applicará o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal. (BRASIL,1923).

Note-se que, embora os dispositivos legais referidos acima procurem trazer uma ideia de cientificidade na aferição dos critérios a serem adotados à época para a punição de menores

em conflito com a lei, o legislador não deixou a subjetividade de lado, ao adotar como um dos critérios de punição a denominada “perversão moral”, dimensionando a gravidade do fato cometido aos valores da sociedade vigente.

Também pela primeira vez, era criado um juizado especial de menores: “Art. 37. É creado no Districto Federal um Juizo de Menores, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes”. (BRASIL, 1923).

E da mesma forma pioneira, eram também estabelecidas políticas públicas de recuperação de menores em conflito com a lei, como por exemplo, a criação de uma escola de reforma: “Art. 74. Annexa á Escola Quinze de Novembro é creada uma escola de reforma para menores criminosos e contraventores”. (BRASIL, 1923).

Diante dessas e de outras medidas pioneiras constantes ao longo de seu texto, é que se pode afirmar que o Decreto n.º 16272 foi o primeiro código de menores do Brasil.

1.5.1 O Código de Menores de 1926

Em 1926, foi promulgado o Código de Menores, Decreto 5083, de 1.º de Dezembro, tendo como base o Decreto n.º 16272/23.

O Código de 1926, apesar de repetir muitas das disposições já constantes do Decreto n.º 16272/23, apresentou importantes inovações a respeito da assistência ao menor abandonado e em conflito com a lei, trouxe ainda regramentos fundamentais que disciplinaram o processamento e julgamento dos menores em conflito com a lei, assim como também políticas públicas de recuperação para esses jovens.

No âmbito da assistência aos menores abandonados, é de ressaltar que foi por intermédio desse Código que foi abolido o denominado “sistema das rodas.”¹: “Art. 15. A admissão dos expostos á assistência se fará por consignação directa, excluido o systema das rodas.” (BRASIL, 1926).

Pela primeira vez ficou estabelecido que o menor com idade compreendida entre quatorze e dezoito anos que praticasse delito ficava sujeito a internação em uma instituição de reeducação (“escola de reforma”).

Entretanto, não havia previsão de um processo ou procedimento específico para esse fim:

¹ Sistema das Rodas, ou Roda dos Injeitados: Era um compartimento de forma circular que havia em orfanatos, com uma das aberturas voltada para a rua, e que servia para que fossem ali colocadas crianças recém-nascidas, principalmente filhas de mães solteiras, de forma anônima.

Art. 46. Tratando-se de menor de 14 a 18 anos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal póde antecipar o seu desligamento, ou retardal-o até ao maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidades moral do menor, na natureza da infracção e circunstancias que o rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatório segundo informação fundamentada do director. (BRASIL, 1926).

Mas a inovação mais importante trazida pelo Código foi a tipificação de crimes especificamente cometidos contra menores de idade, uma vez que, até então, crimes cometidos contra menores eram punidos segundo o previsto no Código Penal. O Código estabeleceu todo um capítulo destinado ao assunto, o Capítulo VIII- De vários crimes e contravenções.

A vigência do Código de Menores de 1926 foi curta, uma vez que pouco menos de um ano depois foi promulgado um novo Código de Menores, conhecido pelo nome de Código Mello Matos.

1.6 Do Código de Menores de 1927 (Código Mello Matos) ao Código de Menores de 1979.

O Código de Menores de 1927, Decreto n.º 17943-A, de 12 de Outubro é considerado por muitos como sendo a primeira consolidação de leis a respeito de menores de idade, abandonados ou em conflito com a lei, da legislação brasileira. Porém, isso é um engano, pois já em 1923 fora promulgada a primeira consolidação de leis a respeito, como descrito anteriormente.

José Cândido de Albuquerque Mello Matos nasceu em Salvador, Bahia, em 19 de Março de 1864.

Matriculou-se na Faculdade de Direito de São Paulo e depois se transferiu para a Faculdade de Direito de Recife, e se formou em 30 de novembro de 1887. (SOUZA, 2011, p. 23)

Em 2 de Fevereiro de 1924 Mello Mattos foi nomeado juiz de menores do Distrito Federal (Rio de Janeiro), e primeiro juiz de menores do Brasil. Permaneceu no cargo até o seu falecimento, em 1934.

Muito embora o Código de 1927 não tenha sido a legislação pioneira referente a menores abandonados e infratores, Mello Mattos, o juiz que dá nome ao Código, desde muito antes vinha se dedicando à proteção dos menores abandonados e infratores, tornando-se um pioneiro nesta atividade.

No período do governo do presidente Epitácio Pessoa, por exemplo, (1919-1922), Mello Mattos foi encarregado de redigir um projeto de assistência aos menores e delinquentes: “No quadriênio de Epitácio Pessoa recebeu a tarefa de redigir projeto de organização de assistência e proteção aos menores desvalidos e delinquentes.” (SOUZA, 2011, p. 25).

Em que pese o Código de 1927 trazer em sua maior parte as mesmas disposições das legislações anteriores, em matéria processual houve uma inovação, pois que estabeleceu, pela primeira vez em seu Artigo 69 um processo especial para o julgamento de menores em conflito com a lei:

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a **processo especial**, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. (BRASIL, 1927, grifo nosso).

É de se destacar que mais uma vez o legislador estabelece como critério para verificação de antecedentes e de outros pormenores relativos à infração cometida por menores, o estado social e moral do jovem. Não que isso não fosse, ou não seja importante mas, como estudado no tópico referente à história social da infância, o Brasil teve uma formação social peculiar, e não se pode negar o caráter higienista de algumas medidas adotadas pelos legisladores e governantes do país ao longo de sua história.

O Código de Menores de 1927, Conforme Souza cita a análise de Clóvis Bevilacqua:

[...] era um auxílio aos pais. Pois este não era contra os pais, apenas amparava os menores que viessem a sofrer algum abuso de poder, por parte dos seus responsáveis, ou a falta do cumprimento dos deveres, através da suspensão de sua autoridade. Pois os pais deveriam formar seus filhos conscientes e disciplinados pela moral. (SOUZA, 2011).

Mas o Código não agradou a todos. Segundo Denilson Cardoso de Araújo e Inês Joaquin Sant’Anna Santos Coutinho, citando Tamy Valéria de Moraes Furlot:

O Código de Menores de 1927, que causou tanto protesto dos industriais por suas medidas de regulamentação do trabalho infantil, procurava estabelecer medidas para garantir o bem-estar físico e moral das crianças. Crueldade, negligência, abuso de poder, exploração pela primeira vez constavam como motivos plenamente justificáveis para o Estado destituir alguém do pátrio poder. (ARAÚJO; COUTINHO, 2008).

O que se percebe nas consolidações até aqui estudadas, e o que se perceberá no decorrer da análise de outros diplomas legais pertinentes ao tema, é que a legislação brasileira se preocupou (e ainda se preocupa) em normatizar com riqueza de detalhes a situação do menor abandonado; entretanto, ao cuidar da questão do menor em conflito com a lei, as

disposições guardam feições de generalidade, sendo pouco detalhadas, como se o problema do menor em conflito com a lei não merecesse a mesma atenção do Poder Público do que outras questões.

O Código Mello Mattos vigorou plenamente até o ano de 1979, quando foi promulgado um novo Código de Menores.

O ano de 1979 foi considerado pela ONU o Ano Internacional da Criança.

Nada mais oportuno, portanto, que o Poder Legislativo brasileiro se ocupasse da reforma da legislação concernente aos menores de idade. Além disso, o país vivia o início da abertura democrática, e algumas reformas já eram mais do que necessárias.

À época ainda vigorava o Código de Menores de 1927, com as poucas alterações trazidas pelas leis 5258/67, e 5439/68.

Em 10 de outubro de 1979 foi promulgada a Lei n.º 6697, que Instituiu o Código de Menores. Esta revogou todas as legislações anteriores, inclusive no tocante à adoção; no entanto, manteve a mesma estrutura das leis anteriores.

Novamente houve uma preocupação com a situação do menor abandonado.

Em relação aos menores em conflito com a lei, o Código trouxe um capítulo (Título II- Dos Procedimentos Especiais. Capítulo II- Da Apuração de Infração Penal), que disciplinava o procedimento a ser seguido em caso de infração.

Destaque-se, nesse particular, a manutenção da não possibilidade de elaboração de auto de prisão em flagrante, ou qualquer documento congênere, na fase pré-processual da persecução penal efetuada em desfavor de menor em conflito com a lei:

Art. 99: O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária. [...].

§5.º : Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumento da infração.

Art. 101: O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta Lei. (BRASIL, 1979).

A adoção de um procedimento específico para o processo e julgamento de menores em conflito com a lei revestiu-se de fundamental importância pois ao final, garantiu o necessário tratamento diferenciado, e portanto mais adequado aos jovens em conflito com a lei.

O Código de Menores de 1979 vigorou até a promulgação, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069, de 13/07/1990), que trouxe uma nova ordem em relação à legislação sobre menores –abandonados ou infratores- no Brasil.

1.7 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Em 1988, foi promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil, causando um rompimento com toda a ordem jurídica e política vigentes até então.

Com a redemocratização e posteriormente com a promulgação da Constituição, o país tornou-se um Estado Democrático de Direito, alinhando-se a mais moderna doutrina de proteção aos Direitos Humanos.

Assim, era mais do que esperado que pelo menos boa parte da legislação brasileira fosse reformada, tendo em vista a nova ordem que passava a vigorar no país. E foi dessa forma, seguindo essa nova tendência, que foi promulgada, em 13 de julho de 1990, a Lei 8069, que foi denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, como ficou conhecido, inseriu a criança e o adolescente no cenário jurídico e legal brasileiros, tornando-os efetivamente sujeitos de direito, pessoas com direito à dignidade. A criança e o adolescente se tornaram, pois, pessoas.

Ao longo de 267 artigos, o ECA disciplinou de forma detalhada todas as questões que haviam sido tratadas de maneira genérica nas leis anteriores.

Inicialmente, de forma objetiva, distinguiu criança de adolescente: “Art. 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1988).

Seguindo as tendências mais modernas do direito, colocou a criança e o adolescente sob a tutela dos interesses difusos e coletivos:

Art. 6º : Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, **os direitos e deveres individuais e coletivos**, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Direcionando a análise do estatuto para o âmbito desse trabalho, o ECA trouxe importantes dispositivos que vieram a dar forma e clareza a institutos e procedimentos que antes, em consolidações anteriores, só eram tratados de maneira genérica, fazendo com que os responsáveis pela aplicação da lei se vissem diante de lacunas, o que os obrigava a adaptar a legislação existente ao que era preconizado para o caso de cometimento de infrações penais por adultos.

Destarte, pela primeira vez, o ECA definiu que o menor pratica ato infracional, e não crime, dando, assim, natureza e essência diversas da prática de infração quando cometida

por adolescente: “Artigo 103: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (BRASIL, 1988).

Segundo a teoria tripartida do crime, adotada pelo Direito Penal Brasileiro, um fato para ser considerado crime deve ser um fato típico, antijurídico e culpável. Se o fato não contiver um desses três requisitos, não se pode falar em crime.

Fato típico é o fato definido na lei penal como crime; antijurídico é o fato contrário ao ordenamento jurídico vigente.

Além disso, um fato é culpável se o agente que o pratica reunir condições de ser responsabilizado pela prática desse fato. Uma dessas condições é a imputabilidade penal, que no Brasil se inicia aos dezoito anos de idade.

Um adolescente que pratica uma infração, por não ter dezoito anos de idade, não possui imputabilidade penal. Logo, o adolescente não pratica crime, pois falta o requisito da culpabilidade. Em razão disso, tecnicamente, o menor que pratica uma infração penal, pratica uma conduta equiparada a um crime previsto na legislação penal; tal conduta, como visto, não pode ser considerada crime; tal conduta constitui-se, então, em um **ato infracional**.

Ressalte-se que segundo a prescrição do então novel estatuto, a criança, cuja idade vai de zero a doze anos não pode ser responsabilizada de maneira alguma pela prática de ato infracional; segundo a prescrição do artigo 105², a criança que cometer ato infracional será submetida às medidas do artigo 101:

Art. 101. [...]

- I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1988).

Com a adoção dessas medidas em relação à criança busca-se na verdade fazer com que ela, em vez de ser responsabilizada e mesmo rotulada pela prática de um ato infracional, possa

² “Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.”

ser orientada e assim evita-se o envolvimento futuro com outras práticas criminosas. O ideal seria que o ambiente social em que essa criança está inserida já de per si fosse capaz de evitar qualquer envolvimento da criança, e mesmo do adolescente, com a criminalidade.

Já em relação ao adolescente, cuja idade prevista é a compreendida no período que vai de treze a dezessete anos, há a responsabilização; porém, é uma responsabilização diferenciada, adequada ao seu desenvolvimento físico e mental:

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1988).

As medidas socioeducativas, em verdade, possuem o condão principal de reeducar o adolescente; não possuem a essência punitiva e retributiva, natural das penas, até porque o adolescente não recebe pena; entretanto, seria de bom alvitre que de alguma forma o adolescente fosse conscientizado de maneira mais intensa de que cometeu um erro, de que causou dano, muitas vezes irreparável.

No âmbito do Direito Processual Penal, disciplinou o procedimento relativo à prática de infrações penais por menor de idade: “Art. 106: Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.” (BRASIL, 1988).

Isso vale dizer que o menor só poderá ser privado de sua liberdade por força de dois institutos legais: a apreensão em flagrante, e mediante o cumprimento de mandado de busca e apreensão.

O ECA sofreu diversas alterações ao longo do tempo, mas nenhuma que efetivamente viesse a trazer prejuízo à criança ou ao adolescente. Todas elas visaram inserir mais ainda o menor no contexto social, bem como torna-lo cada vez mais sujeito de direitos, fazendo-o pessoa distinta e distinguida, em todos os aspectos, como por exemplo, a Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009, que trouxe nova regulação no tocante à adoção e seu processamento.

1.8 Documentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente.

A preocupação com o bem estar da criança e do adolescente sempre foi uma constante na comunidade internacional; já em 1924 a Sociedade das Nações, em conjunto com a União Internacional de Auxílio à Criança adotou a primeira declaração de direitos da criança, ou seja, a *Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança*, mais conhecida apenas por *Declaração de Genebra*:

A primeira referência a ‘direitos da criança’ num instrumento jurídico internacional data de 1924, quando a Assembleia da Sociedade das Nações adoptou uma resolução endossando a Declaração dos Direitos da Criança promulgada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Protecção à Infância (Save the Children International Union), organização de carácter não-governamental. Nos termos da Declaração, os membros da Sociedade das Nações são chamados a guiar-se pelos princípios deste documento, o qual passou a ser conhecido por Declaração de Genebra. (ALBUQUERQUE, 2011).

Outros dois documentos importantes merecem destaque nesse particular: em 1959 é adotada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, e em 1989 é adotada a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança.

A importância da análise dos documentos internacionais para esse trabalho reside no fato de que todos eles, de alguma forma, influenciaram a promulgação de leis nacionais, a adoção de políticas públicas referentes à assistência a menores abandonados e recuperação de menores em conflito com a lei, além de terem contribuído sobremaneira para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- A Declaração Universal dos Direitos da Criança:

Foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1959. Está dividida em dez princípios, que asseguram direitos mínimos e básicos às crianças, e teve como base a Declaração de Genebra de 1924.

Conforme Maria Luíza Marcílio (1998), com a Declaração, “[...] a criança passa a ser considerada, pela primeira vez na história, *prioridade absoluta e sujeito de Direito.*” (MARCÍLIO, 1998, p. 49, grifo do autor).

A Declaração, embora seja um marco em matéria de proteção à criança não traz qualquer dispositivo ou princípio referentes à menores em conflito com a lei, entretanto, a preocupação com a criança e com o adolescente acabou por se estender também a estes jovens.

Essa preocupação materializou-se em documentos internacionais que passaram a prever o cumprimento de regras mínimas para tratamento e recuperação de jovens em conflito

com a lei, bem como trouxeram diretrizes para a prevenção e repressão da delinquência juvenil como um todo.

- As Regras de Beijing:

Em 1985, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, por intermédio da Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, o documento denominado *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude*, mais conhecido como *Regras de Beijing*.

O documento possui normas concernentes à administração da Justiça da Infância e Juventude, tanto programáticas como para aplicação rotineira no tocante ao aspecto criminal, além de trazer conceitos importantes a respeito do universo que compreende o jovem e a infração:

2. Alcance das regras e definições utilizadas:

[...]

2.2. Para os fins das presentes regras, os Estados Membros aplicarão as definições seguintes, de forma compatível com seus respectivos sistemas e conceitos jurídicos:

- a) jovem é toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto;
- b) infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico;
- c) jovem infrator é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração. (ONU, 1985).

Percebe-se que a adoção de tais conceitos tem por finalidade primeira diferenciar, não só o adolescente do adulto, posto que aquele ainda tem sua personalidade em formação, mas diferenciar o jovem em conflito com a lei do criminoso adulto, não por simples diferenciação, antes, por entender que o jovem possui uma percepção diferente do mundo a sua volta, e ainda não completa.

O mesmo pode-se afirmar quando da elaboração de leis direcionadas especificamente a menores em conflito com a lei:

2. Alcance das regras e definições utilizadas:

[...]

2.3 Em cada jurisdição nacional procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de:

- a) satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos;
- b) satisfazer as necessidades da sociedade;
- c) aplicar cabalmente e com justiça as regras que se enunciam a seguir. (ONU, 1985).

A importância das Regras de Beijing reside no fato de ter sido o primeiro documento internacional que disciplinou o tema relativo á menores em conflito com a lei e Justiça Criminal da Infância e Juventude de maneira detalhada.

■ A Convenção Sobre os Direitos da Criança:

A Convenção Sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, através da Resolução 44/25. O Brasil a ratificou por intermédio do Decreto n.º 99710, de 21 de novembro de 1990.

Segundo o UNICEF, “A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal.” (ONU, 1989).

Composta de 54 artigos, a Convenção, assim como sua antecessora direta, a Declaração Universal dos Direitos da Criança,

[...] tiveram forte impacto internacional junto aos governos nacionais. Depois delas foram convocadas outras reuniões internacionais para cuidar de graves problemas contemporâneos que afetam a vida e o desenvolvimento de milhões de crianças no mundo todo, como o Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças (Estocolmo, 1996), a Conferência de Cúpula sobre o Trabalho Infantil (Oslo, 1997), o Encontro de Cúpula Asiático sobre os Direitos da Criança e os Meios de Comunicação (Manila, 1996). (MARCÍLIO, 1998, p. 49-50).

Abrangendo um grande número de assuntos, a Convenção disciplina temas desde os mais simples, como o direito que a criança tem de brincar (Art. 31), até os mais sensíveis, como o de ser protegida contra todas as formas de exploração sexual e de abuso sexual (artigo 34).

No tocante a menores em conflito com a lei, a Convenção dedica ao assunto todo um artigo, o artigo 40. Composto de quatro parágrafos, o artigo em comento estabelece regras importantes para menores a quem se imputa a prática de infração, tais como as previstas no parágrafo primeiro, e na alínea “a” do parágrafo 3:

Artigo 40.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, *levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.*

[...].

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:a) *o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais...* (ONU, 1989, grifo nosso).

Pela análise destes dispositivos legais, observa-se que quando o ECA estabeleceu que criança, ou seja, pessoa com idade compreendida entre 0 e 11 anos não pode ser responsabilizada de qualquer forma pela prática de infração penal, o fez com fundamento na Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi e continua sendo um marco não só em termos de legislação protetiva a crianças, mas também como um importante instrumento de proteção dos direitos humanos.

- As Regras de Tóquio:

O documento denominado *Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade*, mais conhecidas como *Regras de Tóquio*, foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990, por intermédio da Resolução n.º 45/110.

Composto de 23 artigos divididos em itens, as *Regras de Tóquio* preconizam a adoção, quando de envolvimento de pessoas como autoras de crimes, de medidas outras que não sejam as privativas de liberdade, tanto de caráter provisório, como de caráter definitivo.

Muito embora seja destinada a qualquer tipo de infrator, as *Regras de Tóquio* são muito utilizadas pela Justiça da Infância e Juventude em âmbito mundial, uma vez que nesse foro, é sempre preferível a adoção de medidas não restritivas de liberdade como forma de corrigenda para o menor que porventura se encontre em conflito com a lei.

Dentre as regras prescritas, pode-se destacar uma de extrema importância para o trato com menores em conflito com a lei, muito embora todas as regras do documento guardem, em maior ou menor valor, sua relevância, tanto quando o tema seja sobre menores em conflito com a lei, como quando o tema seja direitos humanos. É a regra constante do artigo 1.º, item 1.5:

I - PRINCÍPIOS GERAIS.

1. OBJECTIVOS FUNDAMENTAIS

[...]

1.5. Os Estados Membros deverão desenvolver medidas não privativas de liberdade no âmbito dos respectivos sistemas jurídicos a fim de proporcionar outras opções para além do recurso à privação de liberdade, que assim será reduzido, e de racionalizar as suas políticas de justiça penal, tendo em conta o respeito pelos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação do delinquente. (ONU, 1990).

- Os Princípios Orientadores de Riad:

Os *Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil*, ou *Princípios de Riad*, foram adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1990, por intermédio da Resolução n.º 45/112.

Os *Princípios Orientadores de Riad* traz um conjunto de normas e diretrizes que visam primordialmente à prevenção da delinquência juvenil.

Não traz normas processuais, ou define crimes e procedimentos. Antes, estabelece uma série de políticas públicas a serem implementadas visando a prevenção da delinquência juvenil.

Se as *Regras de Beijing* se concentram na organização e disciplina do sistema de Justiça da infância e juventude, os *Princípios Orientadores de Riad* procuram mostrar que se certas medidas sociais forem adotadas, não será necessário recorrer ao sistema de justiça criminal, ainda que especializado em crimes cometidos por menores. Dentre tais medidas, pode-se destacar as previstas na alínea “h” do item 9, e o item 27:

III - PREVENÇÃO GERAL

9. Devem ser instituídos em cada escalão da Administração Pública planos de prevenção globais que prevejam nomeadamente:

[...]

h) Participação da juventude nas políticas e processos de prevenção da delinquência, incluindo o recurso a meios da comunidade, autoajuda juvenil, e programas de indenização e assistência às vítimas;

[...]

27. Através de uma variedade de programas educacionais, os professores e outros adultos, bem como a população escolar, devem ser sensibilizados para os problemas, necessidades preocupantes dos jovens, em especial daqueles que pertencem a grupos mais necessitados, desfavorecidos, de baixos rendimentos e a minorias étnicas ou a outras. (ONU, 1990).

Se os países signatários, tanto das Regras de Tóquio quanto dos Princípios de Riad aplicarem o previsto em tais documentos, assim como também desenvolverem as políticas públicas contidas nas normas programáticas constantes destes tratados, muito pouco será necessário fazer no tocante à repressão pura e simples, ou seja, a punição efetiva ao menor em conflito com a lei será realmente o último recurso a ser utilizado.

- Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana):

As *Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade* foram aprovadas por intermédio da Resolução 45/113, em 14 de dezembro de 1990, no Oitavo Congresso das Nações Unidas Sobre a Prevenção do Delito e do Tratamento do Delincente.

Composto de 87 artigos, o documento estabelece diretrizes a serem seguidas no tocante ao tratamento de jovens infratores que estejam cumprindo penas privativas de liberdade.

A justificativa para a elaboração das *Regras Mínimas*, presente nos *consideranda* do documento, reside no fato de que muitos jovens sujeitos à pena privativa de liberdade são suscetíveis a sofrerem maus tratos, bem como cumprem suas penas em condições desumanas e degradantes: “Conscientes de que os jovens, quando se encontram privados de liberdade, são extremamente vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e à violência de seus direitos [...]”

A principal norma programática constante do documento é a abolição da pena privativa de liberdade para menores em conflito com a lei: “1. [...] Não deveria ser economizado esforço para abolir, na medida do possível, a prisão de jovens.” (ONU, 1990)

O documento ainda traz uma definição importante: o que é jovem, para os parâmetros das regras: “11 . a) Entende-se por jovem uma pessoa de idade inferior a 18 anos. A lei deve estabelecer a idade-limite antes da qual a criança não poderá ser privada de sua liberdade [...]”(ONU, 1990).

Também define regras mínimas de conduta a serem seguidas por funcionários que desempenham o “mister” de vigiar e cuidar dos jovens privados de liberdade, de modo a evitar abusos e a ocorrência de possíveis torturas, bem como disciplina com clareza e rigor a administração dos estabelecimentos destinados à internação dos jovens infratores, conforme previsto na Parte IV (Administração dos Centros de Detenção de Jovens). Finalmente, cumpre lembrar que o documento ora em análise está intimamente ligado com a adoção de políticas públicas referentes à recuperação de menores em conflito com a lei, onde, em capítulo próprio do presente trabalho, será feito um estudo sob esse viés.

- As Diretrizes de Viena:

Entre os dias 23 e 25 de fevereiro de 1997, especialistas se reuniram em Viena, na Áustria, para promover a aplicação de padrões e normas internacionais no tocante à Justiça da Criança e do Adolescente.

O documento originado das reuniões recebeu o nome de “Diretrizes de Viena”, e, muito embora seu conteúdo esteja mais adstrito a temas desenvolvidos em capítulos posteriores do presente trabalho, cabe ressaltar a preocupação com a idade do menor em conflito com a lei: “14. Deve-se prestar particular atenção aos seguintes tópicos: [...] (c)

Nenhum menor abaixo da idade legal de responsabilidade criminal deve estar sujeito a acusações criminais; [...]”.

Como se pôde depreender pelo estudo dos tópicos acima destacados, a comunidade internacional vem sendo constantemente instada a adotar medidas protetivas em relação a menores abandonados, e até em relação a menores em conflito com a lei posto que estes são vistos como personalidades em formação que, antes de receber uma punição pura e simplesmente, devem ser objeto de programas consistentes de recuperação e reinserção no meio social.

1.9 As propostas de redução da maioridade penal no Brasil

O aumento constante da criminalidade no Brasil traz à baila, cada vez com maior frequência, a discussão sobre a eficácia (ou ineficácia), da legislação penal.

Em um Estado que prima pela adoção “fetichizada” da lei como forma primordial para a resolução de problemas sociais e combate à criminalidade, a defesa de mecanismos extremos de contenção da violência é uma realidade perene e intermitente.

Segundo levantamento feito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo entre 01/08/2014 e 31/05/2015, foram registrados 4,4 mil atos infracionais na capital. Os furtos somaram 7,7% desse total, a receptação 5,3% e os casos de porte de arma, 2%. Foram praticados por crianças e adolescentes, nesse intervalo, 45 homicídios dolosos e 4 homicídios culposos, o que soma 1,2%, praticamente o mesmo percentual dos latrocínios (1,1%). Os atos infracionais praticados com maior frequência na capital paulista por crianças e adolescentes são o roubo (56,6%) e o tráfico de drogas (22,8%).³

Em razão de estatísticas como essa, não tardam a surgir defensores da redução da maioridade penal. Enquanto que uns apresentam propostas inexecutáveis e até mesmo absurdas, outros apresentam propostas mais consistentes, que acabam por se coadunar mais com o sistema político e jurídico do país.

O que se vê, na totalidade das propostas apresentadas, sejam elas executáveis ou inexecutáveis é o mesmo panorama, ou seja, nenhuma delas se preocupa com a efetividade ou o aprimoramento das políticas públicas existentes que se destinam a recuperar jovens em conflito com a lei.

³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DEIJ divulga levantamento sobre atos infracionais na capital. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=13583640&id_grupo=118. Acesso em 28.05.2016.

A primeira proposta no sentido de se propor a redução da maioria penal foi a PEC n.º 171/93, à qual foram apensadas todas as outras propostas existentes, o PLS 333/2015, e o PLS n.º 55/2015.

- PEC n.º 171/93:

A Proposta de Emenda Constitucional n.º 171/93, de autoria do Deputado Benedito Domingos (PP-DF), altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo a maioria penal para dezesseis anos, cuja redação atual é a seguinte: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 1988)

A proposta tem como justificativas: o fato de a maioria penal no Brasil estar fundamentada no critério biológico, sem levar em consideração o desenvolvimento mental do adolescente; o maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da edição do Código Penal, nos anos quarenta; o acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores que aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, sendo, pois, razoável, que então possam ser responsabilizados por tais atos.⁴

É a Proposta de Emenda Constitucional mais antiga em tramitação; por essa razão, foram apensadas a ela as outras trinta e nove propostas relativas ao tema.

Em 19 de agosto de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou em segundo turno, com alterações, a PEC n.º 171/93.

Foram 320 votos a favor, 152 contrários e 1 abstenção. O texto foi encaminhado em 21/08/2015 para apreciação e votação dos senadores.⁵

Na votação em primeiro turno, no início de julho, a proposta foi aprovada em primeiro turno, por 323 votos a favor, 155 contrários e 2 abstenções.

A proposta original, apresentada pelo então deputado Benedito Domingos (PP-DF), propunha a redução da maioria penal de 18 anos para 16 em relação a todos os crimes; a PEC aprovada reduz a maioria penal para a prática de crimes hediondos – como estupro e latrocínio – e também de homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

⁴ Informação Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=0BF266A7867181125133323560B6D69F.proposicoesWeb1?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993.. Acesso em 08.06.2015.

⁵ Informação disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493> Acesso em 08.06.2015.

O texto aprovado ainda prevê a construção de estabelecimentos específicos para que os adolescentes infratores cumpram a pena. Eles não poderão ficar em estabelecimentos prisionais destinados a maiores de 18 anos nem para os menores de 16 anos.

- PLS 333/2015:

O Projeto de Lei n.º 333/2015, de autoria do senador José Serra (PSDB-SP) cria um regime especial de atendimento socioeducativo a menores em conflito com a lei dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A mudança alcança jovens entre 18 e 26 anos envolvidos, quando ainda eram menores de idade, em crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou envolvidos na prática de crimes hediondos.

Assim, a pena de todos os que praticaram crime hediondo e crime contra a vida poderá aumentar em até dez anos, podendo ficar o menor em conflito com a lei preso até os 28 anos.

O Projeto prevê ainda que o jovem envolvido nos crimes citados seja colocado em prédio próprio ou em ala específica, separado de outros internos que praticaram crimes menos graves. Também torna obrigatório o ensino fundamental e médio com profissionalização.

O Projeto foi aprovado pelo plenário do Senado Federal, e em 04/08/2015 foi enviado à Câmara dos Deputados para apreciação e votação.⁶

- PLS 55/2015:

O Projeto de Lei do Senado n.º 55/2015 é de autoria do Senador Otto Alencar (PSD-BA), e altera o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o período de internação e liberação do menor em conflito com a lei.

Segundo o Projeto, o prazo máximo de internação do menor em conflito com a lei é ampliado em seis anos, e impede a liberação automática, aos 21 anos, do adolescente que tiver cometido crime hediondo, a este equiparado, ou crime contra a vida.

Com a modificação, o juiz poderá, com base no exame criminológico, decretar o regime de semiliberdade ou liberdade assistida do jovem infrator que não esteja apto a voltar ao convívio social.

O Projeto foi apresentado como uma alternativa à redução da maioria penal pura e simples, ainda que de forma diferenciada, como visto no item referente à PEC 171/93.

⁶ Informação Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121572>. Acesso em 08.06.2015.

Em 01/03/2016 o Projeto foi considerado pronto para a deliberação do plenário do Senado Federal.⁷

Como se pôde perceber no decorrer do capítulo, a produção legislativa no tocante a menores em conflito com a lei foi profícua no decorrer dos anos.

Entretanto, também se pôde perceber que, enquanto em âmbito mundial os documentos internacionais foram sendo redigidos e adotados, em âmbito nacional, somente com a Constituição Federal de 1988 e com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente o país verdadeiramente passou a considerar a questão do menor em conflito com a lei com seriedade e sustentação.

Pôde-se perceber também que em se tratando de redução da maioria penal, a movimentação legislativa tem sido intensa, mesmo que polarizada em alguns instantes. Espera-se que o resultado seja algo que efetivamente recupere o menor em conflito com a lei, ao mesmo tempo em que promova uma queda significativa nos índices de criminalidade.

Isto posto, há que se considerar, a partir de agora, a questão das políticas públicas vigentes no país referentes à recuperação de menores em conflito com a lei, bem como de que maneira o Poder Judiciário, atualmente em crise no Brasil, trata a questão do menor em conflito com a lei, e de que recursos dispõe para aplicar a jurisdição com eficiência e eficácia, muito embora já se tenha observado neste capítulo que a mentalidade governamental e política no decorrer dos anos quando o tema se refere a jovens em conflito com a lei tem permanecido a mesma, não obstante o desenvolvimento e implementação de políticas públicas no sentido de recuperar os menores em conflito com a lei.

⁷ Informação Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119769>. Acesso em 08.06.2015.

CAPÍTULO 02

O PODER JUDICIÁRIO E A RECUPERAÇÃO DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI

2.1. O Poder Judiciário no Brasil

Após uma reflexão sobre eventos da história jurídica referentes à legislação sobre menores em conflito com a lei, o outro passo necessário para se compreender o panorama atual em que está inserido este jovem, é a análise do segmento do Poder Judiciário encarregado do processo e julgamento dos menores de idade: as varas especiais da infância e juventude.

Quando se discute no país questões importantes, como a crise do Judiciário e o aumento da criminalidade envolvendo menores de idade, há que se levar em consideração diversos fatores, sejam eles sociais, políticos, técnicos e administrativos, sob pena de se deixar o debate relegado a argumentos sem qualquer sustentação, ou dependente da opinião sensacionalista de parte da imprensa, ou ainda, das considerações apaixonadas e passionais daqueles que tanto defendem a redução da maioria penal, bem como daqueles que são contra essa mesma redução.

Conforme o previsto na Constituição Federal, em seu artigo 92, incisos I a VII, o Poder Judiciário brasileiro compõe-se dos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes do Trabalho; Tribunais e Juízes Eleitorais; Tribunais e Juízes Militares; Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Com relação às varas da infância e da juventude, as mesmas estão adstritas aos Tribunais de Justiça estaduais. No caso do estado de São Paulo, as maiores comarcas possuem a sua vara da infância e juventude. Na capital do estado, cada foro regional possui pelo menos uma vara da infância e juventude. Ainda no caso da capital do estado de São Paulo, há as varas especiais da infância e juventude, adstritas ao foro central da comarca.

No entanto, mesmo com essa aparente capilaridade, e mesmo com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conhecida como “A reforma do Judiciário”, que alterou diversos dispositivos constitucionais, visando proporcionar maior celeridade na tramitação dos processos, bem como favorecer o acesso à Justiça ao maior número possível de pessoas, há que se destacar um ponto de fundamental importância quando se pretende realizar qualquer

análise séria no Poder Judiciário brasileiro: o país vive uma crise nesse Poder, representada principalmente pelo número excessivo de processos em andamento no Brasil.

Segundo o relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, no início de 2014 o volume de processos no Brasil era de 57, 2 milhões, sendo que 52% desse número se refere a processos de execução.⁸

Conforme estudos desenvolvidos a respeito do assunto, o *leitmotiv* da crise se deve ao fato de que no Brasil impera a cultura do litígio, que tem como uma das causas o processo de democratização do Brasil. Adriane Medianeira Toaldo, em seu artigo “A cultura do litígio X a cultura da mediação” afirma que:

A crise do atual modelo de jurisdição é causada por inúmeros fatores tornando-o extremamente moroso, dentre estes estão: o excesso de demandas, a litigiosidade do poder público e os recursos. Ao analisar o excesso de demandas verifica-se que este crescimento repentino acelerado deu-se após a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, isso explica-se pela garantia de direitos num rol maior que aquele do regime constitucional anterior. (TOALDO, 2011).

A outra causa é o fato de a Administração Pública figurar como a principal litigante nos processos, seja como autora ou como ré. Segundo Mauro Vasni Paroski, a Administração Pública,

Parece conhecer muito bem suas chances no processo e as deficiências crônicas desse instrumento de solução de conflitos (o processo), contando com a lentidão do aparelho judiciário para se sentir à vontade no descumprimento de suas obrigações, pois, além da demora na solução, mesmo que vier a ser vencida na demanda, terá o privilégio da execução através de precatórios, que aguardam pagamento numa ordem cronológica de preferência dos credores, cuja quitação ficará sempre condicionada à existência de recursos orçamentários disponíveis (PAROSKI, 2008, p. 287).

Quando se fala em justiça da infância e juventude, sabe-se que há uma grande quantidade de processos, mas não há como se falar em números exatos, uma vez que o relatório “Justiça em Números” não computa os processos de competência das varas da infância e juventude estaduais em separado.

Uma vez traçado o panorama geral do Poder Judiciário no Brasil, e para que se compreenda como e até onde a crise desse Poder atinge a Justiça da Infância e da Juventude, e bem como para que se possam encontrar soluções que ao menos minimizem tal crise, se faz necessário analisar a estrutura e o funcionamento da Justiça da Infância e da Juventude, começando pela legislação que a fundamenta.

2.2 A Justiça da infância e juventude

⁸ <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 01.05.2016.

A Justiça da Infância e Juventude foi criada no Brasil em 1923, por intermédio do Decreto n.º 16272, de 20 de Dezembro: “Art. 37. É creado no Districto Federal um Juizo de Menores, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes.” (BRASIL, 1923)

Sua competência atualmente está fixada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 148. Dentre as competências ali enumeradas, destacam-se:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
 I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente aplicando as medidas cabíveis;
 II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo [...]
 (BRASIL, 1923).

Assim, dentre outras competências ali previstas, a Justiça da Infância e da Juventude também é a competente para julgar as infrações penais cometidas por menores de idade que, por força do previsto no ECA não se denominam crimes ou contravenções, e sim atos infracionais.

A Seção V do capítulo referente à Justiça da Infância e Juventude disciplina a apuração de ato infracional atribuído a adolescente, qual o procedimento a ser observado para ao final serem aplicadas possíveis medidas punitivas ao menor em conflito com a lei.

Analisando a referida seção, observa-se que a mesma foi elaborada com uma concepção garantista, e inspirada por documentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente.

Em Direito, o garantismo:

[...] é a segurança dos cidadãos que, em um Estado democrático de direito, onde o poder obrigatoriamente deriva do ordenamento jurídico, principalmente da Constituição, atua como um mecanismo para minimizar o poder punitivo e garantir, ao máximo, a liberdade dos cidadãos. (NOVELLI, 2014).

A Teoria do Garantismo foi desenvolvida pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, no final do século XX, mas com raízes no iluminismo do século XVIII.⁹

Em sua obra magna, *Direito e Razão*, Ferrajoli apresenta o garantismo sob três aspectos: como modelo normativo, como Teoria do Direito e como filosofia política, usando o Direito Penal como parâmetro.

A proposta do garantismo é inverter a tendência de direito penal máximo aliado a direitos sociais mínimos. Nesse sentido, o garantismo defende a existência de “[...] um Estado

⁹ TRINDADE. André Karam. Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jun-08/diario-classe-raizes-garantismo-pensamento-luigi-ferrajoli>. Acesso em 10.06.2016.

minimizador das restrições das liberdades dos cidadãos dentro de um Estado Social maximizador das expectativas sociais, com correlatos deveres, do próprio Estado, de satisfazer tais necessidades”. (CADEMARTORI, 1999, p. 161)

Assim, depreende-se que, não só no aspecto penal ou processual penal, mas por todo o seu texto, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi redigido sob forte influência garantista.

Outra fonte de inspiração para o Estatuto da Criança e do Adolescente foram os documentos internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Um exemplo é o artigo 37, item “d” da Convenção Sobre Direitos da Criança, que inspirou a redação do artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Garantia do Acesso à Justiça):

Artigo 37: Os Estados Partes zelarão para que:

[...]

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.”

[...] (ONU, 1989)

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado. (BRASIL, 1990).

A estrutura que a Justiça da Infância e Juventude adquiriu após a Constituição de 1988, e após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente possibilitou que fosse implantado, ainda que de forma tímida, um sistema de justiça restaurativa, notadamente em matéria penal.

2.3 Justiça Restaurativa

O conceito tradicional de justiça refere que “a cada um deve ser dado o que é seu”. Esse conceito foi desenvolvido por Aristóteles, e deu origem à denominada “Justiça Retributiva” ou “Justiça Distributiva”.

Com relação à Justiça Distributiva, André Franco Montoro ensina que:

A justiça distributiva que se aplica na repartição das honras e dos bens, e tem em mira que cada um dos consorciados receba, dessas honras e bens, uma porção adequada a seu mérito. Por conseguinte, explica Aristóteles, não sendo as pessoas iguais, tampouco terão coisas iguais. Com isso, é claro, não faz mais do que reafirmar o princípio da igualdade: princípio que seria precisamente violado, nesta sua função específica, se méritos desiguais recebessem igual tratamento. A justiça distributiva consiste, pois, numa relação proporcional, que Aristóteles, não sem artifício, define como sendo uma proporção geométrica (MONTORO, 2000, p.205).

Entretanto, o avanço da sociedade, o desenvolvimento de novas teorias no âmbito do Direito e a adoção de novas práticas visando à resolução de conflitos fez com que o conceito tradicional de justiça distributiva cedesse lugar à denominada justiça restaurativa.

O conceito de justiça restaurativa está inicial e precipuamente vinculado ao Direito Penal. Foi desenvolvido em 1977, quando Albert Eglash escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*.¹⁰ Eglash afirmou que uma das respostas ao crime seria a resposta restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

A justiça restaurativa pode ser conceituada como um processo de consenso, onde vítima e autor de um crime, assim como também outras pessoas diretamente afetadas por uma infração penal, se encontram e trabalham em conjunto para reverter da melhor forma possível os prejuízos e traumas causados pelo ocorrido.

Ressalte-se que a reparação pelo prejuízo não consiste na reparação dos danos materiais causados pelo crime. Antes, busca a aproximação entre as partes envolvidas, e a compensação emocional pelo que foi causado. Segundo Delano Câncio Brandão,

Por centrar suas forças no diálogo, no envolvimento emocional das partes, na reaproximação das mesmas, é fundamental esclarecer que não há ênfase para a reparação material na Justiça Restaurativa. Dessa feita, a reparação do dano causado pelo ilícito pode ocorrer de diversas formas, seja moral, material ou simbólica. Como dito alhures, o ideal reparador é o fim almejado por esse meio alternativo de justiça e o consenso fruto desse processo dialético pode resultar em diferentes formas de reparação. (BRANDÃO, 2010).

Dessa forma, na justiça restaurativa:

A vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas. (ZEHR, 2008).

O que não pode deixar de ser levado em consideração, entretanto, quando se fala em justiça restaurativa, é o impacto emocional que a prática de um crime causa na vítima e em seus familiares, dificultando, pois, a aproximação entre autor e vítima que, na maior parte das vezes quer ver a punição efetiva de seu agressor.

No Estatuto da Criança e do Adolescente a justiça restaurativa está representada pelo instituto da remissão.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990 trouxe o instituto da remissão, que por sua vez foi inspirada no previsto nas *Regras de Beijing*:

11. Remissão dos casos: 11.1 Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas

¹⁰ Além da Restituição: Restituição Criativa.

na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente. 11. 2 A polícia, o ministério público e outros organismos que se ocupem de jovens infratores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras. 11.3 Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado. (ONU, 1985)

Então, tem-se que a remissão pode ser definida “como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo para apuração de ato infracional.” (CURY, 2013).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, está prevista no Título III, Capítulo V, artigos 126 a 128:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo. (BRASIL, 1990)

Interpretando o artigo 126 do ECA, verifica-se que a remissão pode ser aplicada em dois momentos:

- Antes de ser instaurado o processo (Art. 126, “caput” da Lei 8069/90):

Aqui, tão logo o representante do Ministério Público receba os Autos de Apreensão em Flagrante, ou Inquérito Policial relatado, ou ainda Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial, pode, ao ouvir o menor, conceder-lhe a remissão, excluindo o processo, e evitando, assim a formação do litígio. Aqui, é uma faculdade concedida ao Representante do Ministério Público. Ressalte-se que, na já citada Resolução da ONU a remissão também pode ser concedida pela Polícia.

Tem-se, pois, nesse caso, verdadeira forma extrajudicial de resolução de conflito, uma vez que o processo ainda nem se formou. E, não se trata aqui de conciliação; o Ministério Público, entendendo que a gravidade do caso, bem como os antecedentes do menor em conflito com a lei, assim como também sua vida familiar e social assim o permitem, concede a remissão, excluindo o processo, ou seja, não há julgamento do menor em conflito com a lei.

- Após a instauração do processo (Art. 126, § único, da Lei 8069/90):

Aqui o processo já se formou; o menor em conflito com a lei já está diante do juiz que vai ouvi-lo e, conforme as circunstâncias pessoais e do caso, poderá aplicar a remissão, já como forma de extinção do processo.

Na remissão concedida pelo Ministério Público o Processo é **excluído**; na remissão concedida pelo Juiz o Processo é **extinto**.

Ressalte-se que mesmo em se concedendo a remissão, pode ser aplicada ao menor alguma medida socioeducativa, mas tão só medida socioeducativa, consoante o previsto no artigo 127:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação. (BRASIL, 1990)

Ainda com relação à remissão, é necessário destacar que não há que se confundir a **remissão** objeto do presente trabalho com a **remição** prevista na Lei de Execução Penal.

Em linhas gerais, a remição prevista na Lei de Execução Penal trata da redução da pena quando o sentenciado trabalha e/ou estuda; a cada determinado período de estudo e/ou trabalho, o sentenciado tem sua pena reduzida em dias:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1984).

Observa-se, pois, que a remissão, ao final, tanto evita o aumento de processos nas varas da infância e juventude, como, se bem aplicada, pode vir a permitir uma efetiva recuperação dos menores em conflito com a lei, posto que evita sua inserção no universo da internação e mesmo da punição. Ainda que as medidas socioeducativas não guardem a característica de castigo, sempre há o estigma punitivo.

2.4 As audiências nas varas da infância e juventude

Paula Miraglia,(2005) em seu artigo “Aprendendo a Lição- uma etnografia das varas da infância e juventude” aponta um viés diferenciado em relação às audiências realizadas nas varas da infância e juventude; ela critica o sistema adotado, afirmando que informalidade e a conciliação se tornam, em verdade, elementos prejudiciais para o menor em conflito com a lei em julgamento, além de impedir que se faça efetivamente justiça:

Grosso modo, podemos descrever as audiências observadas da seguinte maneira: o caso é apresentado, o jovem é questionado quanto à veracidade das acusações que lhe são feitas, sendo a resposta, na maioria das vezes, afirmativa. Uma vez admitido o ato infracional por parte do acusado, o juiz determina a medida sócio-educativa que o adolescente vai receber. Teoricamente, acusação e defesa poderiam apresentar argumentos contra ou em favor do acusado, além de reivindicar uma medida mais leve ou mais dura. Na prática, no entanto, a apuração da culpabilidade em si parece uma mera formalidade. A solução para o conflito apresentado na audiência é resultado da decisão quase que exclusiva do juiz. (MIRAGLIA, 2005, p. 92).

Com relação ao papel do juiz na condução das audiências, a antropóloga prossegue:

Esse ‘papel principal’ ocupado pelo juiz no processo de decisão não é exclusividade das VEIJ. Outros estudos apontam o lugar primordial e determinante do magistrado. No caso das VEIJ, esse tipo de conduta não só se repete, mas é potencializada, praticamente anulando a participação de qualquer outro ator no desenvolvimento da audiência que não seja a do próprio juiz. Isso, no entanto, não significa que as outras partes estejam menos envolvidas com o processo, mas o poder de atuação naquele espaço específico é desigual — aquele é o espaço do juiz. (MIRAGLIA, 2005, p. 93).

Em razão desse cenário peculiar que se desenvolve nas varas especiais da infância e juventude, o resultado é uma impotência experimentada por parte de menores e familiares envolvidos no processo. A esse respeito, Maria Filomena Gregori afirma que:

O problema maior parece ser a incapacidade dos adolescentes e dos seus acompanhantes— familiares e educadores — de fazer frente à manipulação do ritual pelos protagonistas — juiz, promotor e advogado —, que transformam sistematicamente o menino não em ‘sujeito’, mas em objeto de intervenções. (GREGORI, 1997, p. 248).

Diante do panorama que foi mostrado, depreende-se que o que era para se tornar um momento de efetiva construção da justiça torna-se na realidade um instante revestido de mera burocracia, onde pouco ou nada do que diga respeito ao fato em si, bem como às motivações e peculiaridades pessoais do menor em conflito com a lei realmente importa.

E quando um advogado decide cumprir seu papel e efetivamente defender seu cliente, logo é admoestado pelo juiz, conforme mostra Miraglia:

O adolescente representado pelo advogado era acusado de ter cometido um seqüestro relâmpago e de ter ameaçado a vítima com uma arma de fogo. O juiz determinou que o adolescente fosse internado na Febem, afinal tinha cometido um ato infracional grave. O advogado então pediu a palavra e tentou defender seu cliente, afirmando que ele nunca tinha feito nada parecido e que por isso mereceria uma medida mais leve. Antes mesmo que o advogado pudesse terminar seu argumento, o juiz o interrompeu para explicar:

‘Imagino que essa seja a primeira vez que o doutor vem aqui. Aqui as coisas são um pouco diferentes, o doutor não precisa defender seu cliente dessa forma, aqui nós sempre buscamos um acordo. Se o doutor não quiser fazer parte desse acordo, pode até vir a prejudicar seu cliente’. (MIRAGLIA, 2005, p. 92, grifo do autor).

O que era para ser algo que obedecesse ao princípio da informalidade, se torna tão informal que ao final parece ocorrer a desobediência aos mais mezinhos direitos e garantias fundamentais.

2.5 A dinâmica processual do julgamento de menores em conflito com a lei

O sistema processual brasileiro, no que se refere a infrações cometidas por menores de idade possui o seguinte sistema de funcionamento: uma vez que o menor seja surpreendido cometendo um ato infracional, ele é apreendido em flagrante, pois não pode ser preso.

Logo após a apreensão, e a lavratura do respectivo auto de apreensão em flagrante na delegacia de polícia, o menor é encaminhado à Vara da Infância e Juventude. Ali, participa de uma oitiva informal com o Promotor de Justiça; é neste momento em que pode ser ofertada a remissão.

Após ouvir o menor, o Promotor de Justiça oferece ao Juiz uma representação contra o menor- peça equivalente à denúncia- pugnando, no mais das vezes pela decretação de uma internação provisória do menor em conflito com a lei até a data do julgamento.

Então, o juiz acaba por atender ao pleito do Ministério Público e decreta a internação provisória do menor.

Com a finalidade de fundamentar o conteúdo abordado, bem como para conhecimento da realidade em que vivem os jovens infratores no estado de São Paulo, realizou-se durante os meses de março a setembro de 2016 uma pesquisa quantitativa de caráter documental, tendo como objetivo angariar resultados científicos sobre o cotidiano das varas da infância e juventude.

Para tanto, foram analisadas cópias de 100 (cem) processos envolvendo o julgamento de menores em conflito com a lei no período compreendido entre janeiro de 2015 até janeiro de 2016 (em torno de doze meses). Estes processos foram consultados no Centro de Pesquisa e Documentação da Fundação CASA, tendo sido fornecidos juntamente com os prontuários dos menores em conflito com a lei.

O fornecimento dos prontuários ficou condicionado a exigências preestabelecidas pelo Centro de Pesquisa e Documentação da Fundação CASA: a vedação de acesso do pesquisador ao acervo onde estão arquivados os prontuários, de forma que os mesmos foram fornecidos de maneira aleatória por funcionários da instituição; os prontuários deviam ser inativos, ou seja, de menores que já deixaram a instituição; e a pesquisa só foi autorizada após todo o projeto de dissertação ou tese ter sido submetido a um comitê interno da instituição; nesse ponto, deve-se destacar que de todos os pleitos feitos pelo pesquisador, e que foram endossados pelo seu orientador, apenas um, o da consulta aos prontuários, foi autorizado pelo referido comitê.

Foram suprimidas quaisquer possibilidades de identificação dos jovens, bem como de quaisquer funcionários envolvidos.

2.5.1 Tabela 1- Processos e medidas socioeducativas aplicadas a menores em conflito com a lei

A leitura da tabela obedece a três parâmetros: identificação dos processos seguindo numeração ordinal de 1 (um) a 100 (cem); qual o artigo infringido/ato infracional praticado pelo menor; se há envolvimento anterior do menor com atividades criminosas, e qual a medida socioeducativa aplicada.

Destaque-se que o quesito “envolvimento criminal anterior” não se refere necessariamente a aplicações anteriores de medidas socioeducativas, ou oferecimento de remissão, mas tão só a obter o delineamento da vida do jovem e a sua identidade com atividades ilícitas.

PROCESSOS	ARTIGO INFRINGIDO	ENVOLVIMENTO CRIMINAL ANTERIOR	MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA
1	Art.157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
2	Art.33 - Lei 11.343/2006	Não	Internação por Prazo Indeterminado
3	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
4	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
5	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
6	Art. 180 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
7	Art.33 - Lei 11.343/2006	Não	Internação por Prazo Indeterminado
8	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
9	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
10	Art.33 - Lei 11.343/2006	Não	Internação por Prazo Indeterminado
11	Art. 157 - CPB	Não	Semiliberdade
12	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
13	Art. 180 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
14	Não	Não	Internação por Descumprimento de Liberdade Assistida Nada consta
15	Art.33 - Lei 11.343/2006	Não	Internação por Prazo Indeterminado
16	Art. 155 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
17	Art. 14 – Lei 10826/2003	Sim	Descumprimento de Remissão; Descumprimento de Semiliberdade;

			Considerado Foragido, posteriormente à medida foi extinta
18	Art.33 - Lei 11.343/2006	Não	Internação por Prazo Indeterminado
19	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
20	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
21	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
22	Art. 157 cc. Art. 158 cc. Art. 288 cc. Todos do CPB cc. Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
23	Art.33 - Lei 11.343/2006	Não	Internação por Prazo Indeterminado
24	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
25	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
26	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
27	Art.33 - Lei 11.343/2006	Não	Internação por Prazo Indeterminado
28	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
29	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
30	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
31	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
32	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
33	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
34	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
35	Art. 288 – CPB cc. Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Determinado
36	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
37	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
38	Art.33 - Lei 11.343/2006	Não	Internação por Prazo Determinado
39	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
40	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
41	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
42	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
43	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
44	Art. 129 - CPB	Não	Internação por

			Prazo Determinado
45	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
46	Art. 129 cc. Art. 140 cc. Art 147 CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
47	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
48	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
49	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
50	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
51	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
52	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
53	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
54	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
55	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
56	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
57	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
58	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
59	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
60	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
61	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
62	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
63	Art. 180 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
64	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
65	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
66	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
67	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
68	Não	Sim	Nada Consta
69	Art. 155	Não	Liberdade Assistida; Descumprimento de Liberdade Assistida Internação por Prazo Determinado
70	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Semiliberdade; Descumprimento de Semiliberdade Internação por Prazo Determinado
71	Art.33 - Lei	Sim	Semiliberdade

	11.343/2006		
72	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
73	Art. 155 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
74	Art. 158 – CPB cc. Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
75	Art. 157 - CPB	Sim	Liberdade Assistida
76	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
77	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
78	Art. 157, §3º cc. Art 14 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
79	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
80	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
81	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
82	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
83	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
84	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
85	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
86	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
87	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
88	Art. 157 - CPB	Sim	Semiliberdade
89	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
90	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
91	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
92	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
93	Art. 28 - Lei 11.343/2006	Não	Prestação de Serviço a Comunidade; Descumprimento de Prestação de Serviço a Comunidade Internação por Prazo Determinado
94	Art. 157 - CPB	Não	Internação por Prazo Indeterminado
95	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
96	Art.33 - Lei 11.343/2006	Não	Internação por Prazo Indeterminado
97	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
98	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado
99	Art. 157 - CPB	Sim	Internação por

			Prazo Indeterminado
100	Art.33 - Lei 11.343/2006	Sim	Internação por Prazo Indeterminado

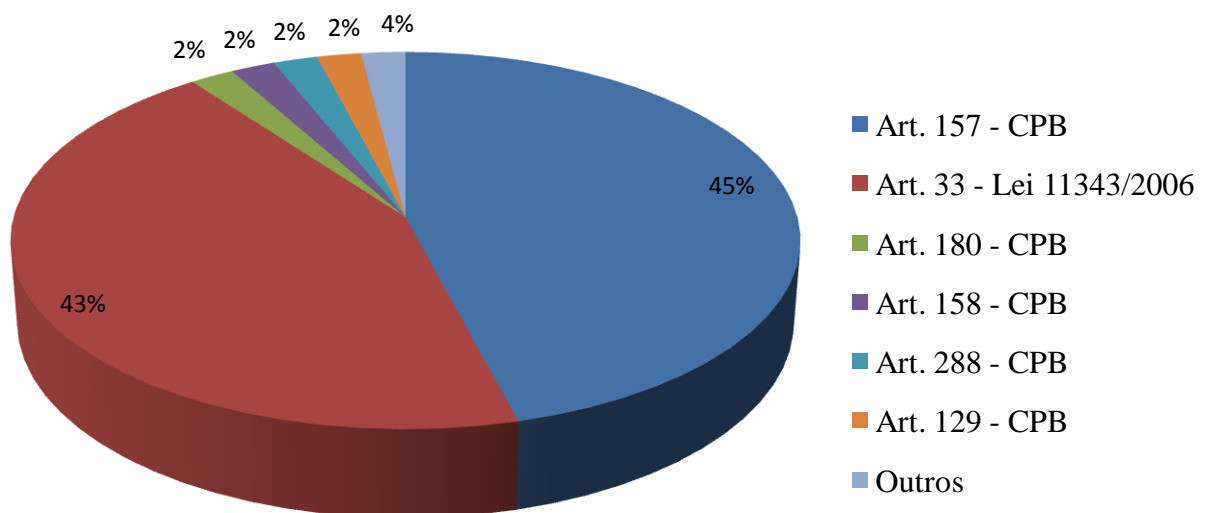
As informações foram redigidas com rigor metodológico, de modo a se tornarem dados científicos para a análise da eficiência do Poder Judiciário em relação à recuperação de menores em conflito com a lei.

2.5.2 Análise dos dados coletados (Gráficos)

A transposição dos dados coligidos para o sistema de gráficos possibilitará uma melhor visualização desses mesmos dados, possibilitando traçar uma reflexão a partir de índices estatísticos calculados de maneira científica e confiável.

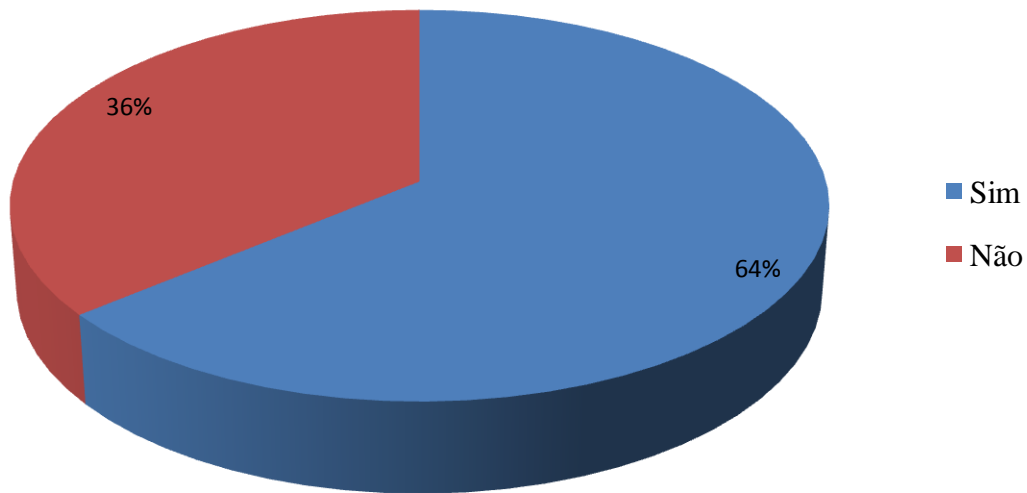
Para análise dos dados apresentados na tabela anterior, foi utilizado o gráfico de setores, e/ou **gráfico circular**, o qual trata-se de um diagrama circular em que os valores de cada categoria estatística representada são proporcionais às respectivas medidas dos ângulos, tornando, dessa forma, compreensíveis, os dados coligidos.

GRÁFICO 1 - ARTIGOS INFRINGIDOS



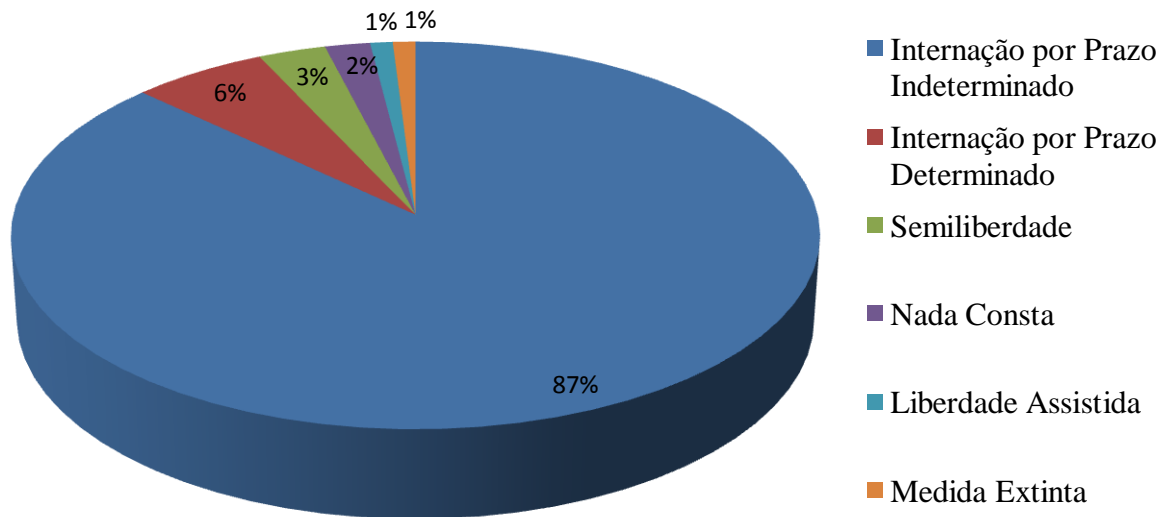
O gráfico 1 mostra as maiores incidências penais em que os jovens estão envolvidos, ou seja: os crimes de roubo (Artigo 157 do Código Penal), e tráfico de drogas (Artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006).

GRÁFICO 2 - ENVOLVIMENTO CRIMINAL ANTERIOR



O gráfico 2 mostra que 64% dos jovens infratores declaram, quando de suas apreensões, que já estiveram envolvidos anteriormente com ações ilícitas.

GRÁFICO 3- MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA



O gráfico 4 mostra que a internação por prazo indeterminado é a medida socioeducativa mais utilizada pelos juízes da infância e da juventude, pois conforme verificado, 87% dos jovens julgados recebem a medida como resposta pela prática de atos infracionais.

Com base nas informações acima, pode-se observar que a justiça da infância e juventude não possui estrutura adequada para recuperar jovens que se encontram em conflito com a lei, e, portanto, para que se torne eficiente, é necessário que altere completamente essa mesma estrutura, por intermédio da mudança da mentalidade de promotores e juízes, pelo aumento da oferta e concessão de remissões e de formas alternativas de reparação de danos e de ações sociais efetivas que irão ao final refletir nos índices de criminalidade.

CAPÍTULO 03

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RECUPERAÇÃO DE MENORES EM CONFLITO COM A LEI

3.1 A institucionalização de menores no Brasil

A criação, desenvolvimento, e manutenção de políticas públicas visando a recuperação de menores em conflito com a lei passa necessariamente pela construção histórica do conceito de institucionalização de crianças no Brasil.

A ideia de se institucionalizar menores no Brasil é uma realidade antiga. Por institucionalização, entende-se manter o menor abrigado em um estabelecimento oficial ou privado conveniado com o poder público.

Conforme Rizzini,

Desde o período colonial, foram sendo criados no país colégios internos, seminários, asilos, escolas de aprendizes artífices, educandários, reformatórios, dentre outras modalidades institucionais surgidas ao sabor das tendências educacionais e assistenciais de cada época. (RIZZINI, 2004, p. 22).

No Brasil, especialmente no século XIX, a cultura da institucionalização serviu como solução para a segregação de menores pobres, órfãos, delinquentes, e outros desvalidos, o que resultou em verdadeira higienização social:

Ao visitar a história no século XIX e parte do século XX, observa-se a criação de uma cultura de institucionalização em razão de circunstâncias de abandono, delinqüência, orfandade, onde somente os pobres eram internados e para eles criados. Os filhos dos pobres eram categorizados como órfãos e delinquentes ou abandonados. (DIAS; SILVA, 2012, p.182)

O conceito de higienização social foi uma teoria (e ideologia) muito forte na segunda metade do século XIX e início do XX, tendo sido rapidamente recepcionado e adaptado pela intelectualidade brasileira. Em consonância com as propostas higienistas, pregava-se que a construção de uma nação saudável passava necessariamente pela ideia de uma seleção de sua população que deveria proporcionar aos mais “aptos” o desenvolvimento e liderança do povo. Conforme explica Lilia Moritz Schwarcz, observamos que:

Os poligenistas afirmavam que a divisão entre tipos muito antigos: heranças e aptidões diversas entre raças- social-darwinismo- cresceu. Os darwinistas sociais ressuscitaram as perspectivas poligenistas do início do século. Vínculos do modelo poligenista com o imperialismo europeu – "seleção natural" explicavam o domínio ocidental – e o justificavam. (SCHWARCZ 1993:56)

Como se pode observar, a ideia de higienização tem um reflexo direto nas políticas públicas e na construção legislativa sobre os menores pois, desta forma, é possível moldá-los,

qualificá-los e direcioná-los logo cedo para um projeto de construção de uma nacionalidade a partir das qualidades de seu povo.

Mansanera e Silva destacam que os conceitos de higienização e eugenia iam ainda mais longe. A Liga Brasileira de Higiene Mental (LBHM), criada em 1923 pelo médico psiquiatra Gustavo Riedel, mantinha uma instituição denominada “Clínica de Euphrenia”, cuja função era a de

acompanhar o desenvolvimento mental da criança de 2 a 6 anos, com a finalidade de diagnosticar deficiências ou superioridade mentais. Estava pronta para receber das escolas crianças com problemas. Os casos de anormalidade não seriam trabalhados pela clínica, e sim os casos de crianças com pequeno desvio de personalidade para ser corrigido. Pretendia-se prevenir nas crianças o aparecimento de distúrbios, ou, no caso do seu aparecimento, corrigi-los enquanto era tempo, evitando a disseminação de indivíduos onerosos à nação. (MANSANERA; SILVA, 2000, p. 129-130).

Resta, assim, demonstrado, que o processo de higienização alcançava todas as esferas do corpo humano, mas não de qualquer corpo humano, e sim, nesse caso, dos filhos dos desvalidos, negros, pobres, e ex-escravos.

A cultura da institucionalização, além de promover a higienização social, fez com que os menores fossem segregados de seu ambiente familiar: “[...] devido à situação de vulnerabilidade, risco ou pobreza, a primeira resposta à qual por muitos anos se recorreu foi o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar.” (DIAS; SILVA, 2012, p. 182).

É sabido que os menores eram afastados de suas famílias e levados para instituições as mais diversas, tais como: orfanatos, asilos, colégios internos, instituições religiosas.

Entretanto, a falta de acesso à documentação a essas mesmas entidades sempre constituiu um fator que dificultou (e dificulta) toda espécie de pesquisa, conforme denuncia Rizzini:

Quem eram os familiares e amigos das crianças que se tornavam filhos do Estado? Como teriam reagido os pais daqueles/as que desapareceram atrás dos muros dos internatos de menores ao longo dos séculos? Como viviam? Quem eram efetivamente as crianças e os adolescentes? (PILOTTI; RIZZINI, 2009, p. 8)

A primeira vez em que a institucionalização de menores no Brasil ganhou respaldo legal foi com a promulgação do Código de Menores, em 1926:

Art. 28. Quando associações ou institutos regularmente autorizados, ou particulares no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem aceitado o encargo de menores de 18 anos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos paes, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicilio destes pôde, a requerimento das partes interessadas e de commum accôrdo, decidir que em beneficio do menor sejam delegados os direitos do patrio poder e entregue o exercicio desses direitos á administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor. (BRASIL, 1926).

O Código de Menores de 1927 também disciplinou o tema; entretanto, não distinguiu o menor abandonado, ou menor carente, do delinquente, colocando todos debaixo da mesma situação social e jurídica: “Art. 146. E' creado no Districto Federal um Juizo de Menores, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes, que tenham menos de 18 annos.” (BRASIL, 1927).

O destino dos menores em ambas as situações era o mesmo, ou seja, o juízo de menores:

Art. 157. O menor, que fôr encontrado abandonado, nos termos deste Codigo, ou que tenha commettido crime ou contravenção, deve ser levado ao juizo de menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa póde, apprehendel-o ou detel-o. (BRASIL, 1927).

No que se refere ao tratamento dos menores, observa-se que o Brasil sempre buscou, através da institucionalização, segregar o menor, não se levando em conta se sua situação era de abandono ou de conflito com a lei. Observar-se-á, ademais, que as políticas públicas de recuperação de menores em conflito com a lei, por mais que contemplem medidas destinadas a promover uma suposta reinserção do jovem no meio social, envolvem a institucionalização como meio primordial para o desenvolvimento de tais políticas.

A compreensão de como surgiram as instituições de assistência ao menor, e de como desenvolveram as políticas públicas ao longo da história, colaborará para o entendimento das políticas atuais e, mais, colaborará para o entendimento do porquê, ao final, essas políticas não são tão eficientes como se espera e almeja, muito porque a mentalidade e o modo de ver e entender os menores em conflito com a lei sempre partiu de camadas mais favorecidas, as mesmas que em determinado momento da história optaram por colocá-los à margem de uma sociedade higienizada e embranquecida, institucionalizando-os e vendo-os apenas como força de trabalho barata e facilmente substituível.

3.2 A Cidade de Menores “Getúlio Vargas”

Considerada um marco da cultura da institucionalização de crianças, a Cidade de Menores “Getúlio Vargas” foi inaugurada em 1942, na cidade de Nossa Senhora do Socorro, no estado de Sergipe.

A Cidade de Menores “Getúlio Vargas” surgiu como consequência da política social do Estado Novo: “O Estado Novo assumiu uma política em defesa da criança brasileira, sendo instituído o Programa Estatal de Proteção à Maternidade, à Infância e à Adolescência no

Brasil, através do Departamento Nacional da Criança, dirigido pelo professor Olinto de Oliveira.” (BISPO, 2007).

O governo de Getúlio Vargas concedeu papel importante à infância no desenvolvimento da nação brasileira, mesmo que esse desenvolvimento tivesse forte caráter higienista.

Nesse sentido, Gustamara Freitas Vieira assevera que,

O Estado brasileiro, nacionalista e autoritário, apoiado nos preceitos científicistas do Departamento Nacional da Criança, deve promover o melhoramento da raça, para que nasçam homens mais fortes, capazes de impulsionarem o crescimento econômico da nação, conduzindo-a rumo ao seu progresso. A família é o centro da ação estatal, porque essa esfera social é considerada base de reprodução biológica e mental da sociedade; nela, encontram-se os alvos primordiais da ação estatal, as crianças e as mães. (VIEIRA, 2003).

Em 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor, por intermédio do Decreto n.º 3799. O SAM- como ficou conhecido era subordinado diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios do Interior e ao Juizado de Menores; sua função, nos termos do decreto era a de atribuir ao Estado “poder para atuar junto aos menores desvalidos e delinquentes.”

Alessandra Barbosa Bispo (2007), citando André Ricardo Pereira (1999:3), afirma que o Departamento Nacional da Criança adotou um modelo assistencialista “baseado na criação de certos equipamentos públicos, principalmente os chamados Postos de Puericultura, onde todas as mães (e não só as pobres) deveriam receber orientação médica desde o início da gravidez.”

A localização da Cidade de Menores, afastada do centro urbano, revela a intenção e disposição dos governantes de então de manter uma política segregacionista e higienista no tocante ao tratamento de menores abandonados e delinquentes. Nesse sentido, Alessandro Araújo Mendes, em seu artigo cujo tema foi justamente a Cidade de Menores “Getúlio Vargas”, assevera: “[...] a localização da Cidade de Menores demonstra o desejo da sociedade em se livrar dos indivíduos que vadiavam, proliferavam doenças e cometiam crimes.” (MENDES, 2012).

O funcionamento da Cidade de Menores consistia em abrigar meninos com idade compreendida entre os sete e os dezoito anos de idade, e que eram encaminhados pelo juiz de menores ou pelo Serviço Social.

Quando da chegada na instituição, era feito um relatório denominado “Ficha de Pesquisa Social”, onde constavam informações a respeito da vida familiar, das características físicas e psicológicas do menor, bem como de seu estado geral de saúde, tudo com o intuito de conhecer melhor o jovem e proporcionar a ele o que era realmente necessário para seu

desenvolvimento. É extremamente importante destacar essa triagem inicial, pois foi um procedimento adotado de há muitos anos que não sofreu alterações, como se verá quando do estudo da aplicação das medidas socioeducativas de recuperação de menores em conflito com a lei.

Na Cidade havia três pavilhões; um deles, denominado “Pavilhão de Ingresso Melo Matos”, era encarregado de efetuar a triagem dos menores que chegavam; o “Pavilhão Augusto Maynard” recebia os menores com faixa etária compreendida entre os seis e os dez anos de idade, e o “Pavilhão Cândido da Mota” recebia os menores com idade compreendida entre os onze e os dezesseis anos.

Havia ainda uma escola rural, denominada “Maximino Maciel” que propiciava ensino profissionalizante e agrícola.

A proposta, enfim, da Cidade de Menores “Getúlio Vargas”, conforme afirma Alessandra Barbosa Bispo, era promover uma verdadeira transformação pessoal e social na vida do menor:

Na Escola Rural Maximino Maciel era oferecido ensino primário em dois turnos, agrícola e profissional, no intuito de formar e regenerar os menores. Os valores morais eram enfatizados no ensino religioso nas aulas de catecismo e nas missas diárias. O ensino agrícola era ensinado a partir da ótica de regeneração, na tentativa de alterar a subjetividade dos meninos, ou seja, interferir nos desvios da personalidade do menor, além de evitar a ociosidade. (BISPO, 2007).

A Cidade de Menores “Getúlio Vargas” funcionou até o ano de 1974, quando foi extinta. (MENDES, 2012).

Observa-se que a Cidade de Menores “Getúlio Vargas” embora tenha desenvolvido à época políticas públicas de amparo e recuperação de menores em conflito com a lei, o fez dentro dos parâmetros sociais e científicos então vigentes em nível mundial; observa-se ainda a cultura institucionalizante e segregacionista, presente, aliás, até os dias de hoje, na medida em que a cidade em verdade era um local de confinamento para os jovens, distante do centro urbano.

3.3 A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM)

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor-FUNABEM- foi criada em 1.º de dezembro de 1964. A FUNABEM, era um órgão de caráter normativo e foi criado com a

missão de traçar orientações unificadas, de alcance nacional, relativas à assistência dos menores abandonados e carentes, e à recuperação de menores em conflito com a lei.

A FUNABEM foi um dos resultados do trabalho denominado “Doutrina de Segurança Nacional” realizado pela Escola Superior de Guerra logo após o golpe militar de 1964.

Conforme Franciele Becher (2011), a Escola Superior de Guerra começou a funcionar no ano de 1949, inspirada no *National War College* norte-americano.

O principal pilar da Doutrina de Segurança Nacional “[...] tornou-se, portanto, o combate que o Ocidente deveria protagonizar contra o inimigo comunista.” (BECHER, 2011, p. 2).

Consoante o preconizado na Doutrina de Segurança Nacional, a FUNABEM deveria promover a assistência aos menores carentes e delinquentes cujas diretrizes estavam estabelecidas na Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM).

Na verdade, a criação da FUNABEM foi uma resposta às novas dimensões que assumia o denominado “problema do menor”, conforme explica Franciele Becher, citando Frontana:

De forma diretamente proporcional ao crescimento da economia (e das desigualdades), houve um aumento do número de crianças e jovens que faziam das ruas seu principal *locus* na busca por sobrevivência. Essas transformações demandavam novos posicionamentos da sociedade e do Estado, já que cada vez mais se tornava difícil não tomar esses novos acontecimentos como problemas políticos (BECHER, 2011, p. 9).

Dessa forma, a criação da FUNABEM foi uma das formas de “o regime civil-militar procurou criar e aperfeiçoar instituições sociais de controle como forma de garantir a perpetuação do status quo e a paz social, usando-as como veículos de conquista da opinião pública” (BECHER, 2011, p. 9).

A FUNABEM incorporou o patrimônio e as atividades do Serviço de Assistência ao Menor (SAM).

Segundo Edson Passetti, em seu artigo “Menores: os prisioneiros do humanismo”,

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), criada em dezembro de 1964, reconhece que o chamado problema do menor decorre da desagregação da família, devido ao processo migratório para os centros urbano-industriais, onde estes migrantes chegam desqualificados para o mercado de trabalho e não conseguem ser absorvidos, acabando expostos ao subemprego e à mendicância, participando da cultura da pobreza e da violência, assim como do abandono das crianças pelos pais, que desta maneira ficam à mercê dos “maus elementos”. Estas crianças, entendidas como menores, tendem a entrar para o mundo do crime porque, abandonadas ou carentes, transformam-se rapidamente em infratores[...]” (PASSETTI, 1986).

A citação acima nos leva a observar que o processo de marginalização do menor era visto como resultado do desenvolvimento econômico e da social, e, isso era altamente ameaçador à manutenção da Doutrina de Segurança Nacional, o que fez com que o Brasil não

alterasse a política institucionalizante, segregacionista e higienista, mesmo tendo a oportunidade de iniciar um trabalho pioneiro em sentido reverso, tendo em vista a constante criação de departamentos e a possibilidade de adoção de novas políticas de assistência a menores carentes e em conflito com a lei.

Nos estados da Federação foram criadas as Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor- FEBEMs, que eram órgãos executivos responsáveis por implementar as políticas públicas desenvolvidas pela FUNABEM.

No entanto, a FUNABEM acabou por não implementar efetivamente políticas públicas de assistência a menores abandonados e infratores, uma vez que as FEBEMs pouco, ou nada, alteraram suas políticas de assistência. Esse fato ficou demonstrado por intermédio do artigo denominado “A Palavra da FUNABEM”, publicado na Revista “Psicologia: Ciência e Profissão” no ano de 1988:

[...] muitos dos grandes internatos tipo FEBEM já existiam com outras denominações e apenas foram rebatizados; outros foram construídos com a mesma finalidade de internação e reclusão de menores, embora tenham sido nomeados com eufemismos como "unidades educacionais" ou "terapêuticas". Estes grandes internatos representaram e continuam representando o modelo de atendimento vigente em todo o País, a nível de Estado, nos quais os menores costumam ser classificados em dois grandes grupos: os "infratores" que foram recolhidos na rua pela polícia e julgados pela Justiça, permanecendo sob custódia destas instituições; os "abandonados", cujos pais não possuem condições de criá-los ou são órfãos, sem pais adotivos.” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 1988).

Mais do que isso, as FEBEMs estavam longe de desenvolverem políticas de recuperação de menores em conflito com a lei ou marginalizados, conforme explica Franciele Becher (2011, p. 14): “Os depoimentos e análises são fartos, e nos afirmam o caráter de vigilância e punição que fazia parte do cotidiano da assistência dentro das unidades da FEBEM. As crianças e jovens estavam sujeitos à disciplina constante.”.

A alteração apenas do nome foi uma realidade no estado de São Paulo, onde, em 1976, a Fundação Pró-Menor alterou seu nome para Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM-SP), como consequência da criação da FUNABEM.

Chegou um momento em que o trabalho da FUNABEM e das FEBEMs acabou caindo por terra, como consequência da falta do estabelecimento de políticas públicas efetivas de recuperação de menores em conflito com a lei, bem como de políticas de assistência para menores marginalizados ou abandonados, tudo como reflexo da política governamental implantada, como se pôde observar.

Corroborando tal assertiva, Franciele Becher, citando Lia Junqueira, afirma que:

As Fundações não atingiram seus objetivos devido à incompetência e descompromisso de suas direções, o tráfico de influências, e o uso político-partidário das instituições como cabideiros de empregos. Segundo ela, os internos

das instituições da FEBEM são preparados para nunca mais conseguirem viver fora de instituições fechadas; são criados para serem dependentes, sem conhecimentos sobre como gerir sua própria sobrevivência. (BECHER, 2011, p.14).

A FUNABEM foi extinta no ano de 1990, com a criação da Fundação Centro Brasileiro da Criança e do Adolescente (CBIA), vinculada ao Ministério do Bem-Estar Social, cuja função era a de coordenar as políticas públicas de defesa dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 1994)

Em 1995, a Fundação CBIA foi extinta, junto com o Ministério a que estava vinculada, e algumas de suas atividades foram absorvidas pelo Ministério da Justiça. (GONDRA, 2002, p. 54).

Percebe-se, ao observar as aparentes mudanças estruturais que estavam sendo feitas, que o Brasil começava a caminhar no sentido de estabelecer políticas públicas eficazes e eficientes de recuperação de menores em conflito com a lei, mais ainda do que aprimorar as políticas já existentes, bem como realizar mudanças estruturais verdadeiramente importantes, que pusessem fim, de uma vez por todas, com a cultura da institucionalização de menores, presente desde os tempos coloniais.

3.4 A crise na FEBEM e a criação da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA/SP)

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990), as funções estatais de proteção ao menor carente e de recuperação e ressocialização de menores em conflito com a lei foram finalmente separadas, isso porque o próprio estatuto dessa forma assim dispôs em seu texto.

Com isso, a Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM), passou apenas a executar as medidas socioeducativas aplicadas pelo Poder Judiciário aos menores que fossem autores de atos infracionais.

Em matéria publicada no “Observatório de Segurança Pública”, a superlotação, decorrente de uma série de internações desnecessárias determinadas pelo Poder Judiciário, a falta de sincronicidade entre as informações da Justiça e da FEBEM, bem como as inúmeras denúncias de maus tratos, acabaram por resultar em uma série de rebeliões e fugas de menores, originado crises cada vez maiores na instituição.

O auge da crise foi uma rebelião ocorrida no dia 25 de outubro de 1999, quando quatro adolescentes foram mortos, sendo que um deles foi decapitado e outros dois carbonizados, na unidade Imigrantes, na zona sul da cidade de São Paulo.

Foi a rebelião mais violenta da história da fundação. Mais de 1.000 dos 1.216 infratores da Imigrantes fizeram 16 funcionários e outros internos como reféns e colocaram fogo em três prédios.

Além da rebelião, destaque-se que em 11 de agosto de 2000 o menor V.L., de 17 anos foi assassinado a golpes de estilete e seu corpo levado para o teto da unidade da Febem de Franco da Rocha e queimado. Outros cinco menores e 11 monitores ficaram feridos nesse motim.

Foram quase doze meses de intensa crise e rebeliões violentas, que culminaram em mortes e feridos graves. Pode-se dizer que nem mesmo o sistema prisional para infratores adultos sofreu uma crise desse porte, com essa duração de tempo.

A solução, gradativa, veio por intermédio da responsabilização direta de agentes de disciplina e diretores de unidades pela prática de maus tratos, e principalmente pela descentralização das unidades de internação; foram construídas, tanto na cidade de São Paulo, como no interior do estado, unidades menores de internação, destinadas a abrigar um número menor de internos. Dessa forma, o atendimento passou a ser mais individualizado, possibilitando, inclusive, que o menor cumprisse sua medida socioeducativa próximo de sua família.

O auge das mudanças ocorreu a partir do segundo semestre do ano de 2005, com o aumento da descentralização do atendimento aos adolescentes por intermédio da construção de 59 unidades menores, com lotação máxima de 56 adolescentes por unidade.

Todas essas mudanças administrativas e de políticas públicas resultaram na criação da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente- Fundação CASA/SP, em substituição à antiga Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (Febem). A mudança do nome se deu por meio da Lei Estadual n.º 12.469, de 22 de dezembro de 2006.

Dessa forma, a instituição pôde se adequar ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como ao que é preconizado no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Se tais políticas foram, e são eficientes e eficazes, isso será verificado *a posteriori*.

A crise precisou atingir seu ápice para que pudesse começar a ser solucionada; entretanto, a maior medida adotada, que foi a punição de agentes de segurança, revelou um desconhecimento do problema real por parte das esferas governamentais, pois como já se

pôde observar, tanto agentes de segurança como menores em conflito com a lei são apenas os reflexos visíveis de uma política estruturalmente deficiente, e cujas deficiências só parecem aumentar com o decorrer dos anos, mesmo que se façam algumas alterações pontuais.

3.5 O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

No dia 11 de dezembro de 2006, por intermédio da Resolução n.º 119/06, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA- foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Conforme o previsto no artigo 2.º da resolução, “O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.” (BRASIL, 2006).

A resolução ainda define, em seu artigo 3.º, o SINASE como sendo “um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.”(BRASIL, 2006)

Observa-se, pois, que a finalidade precípua do SINASE é justamente fazer cumprir as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, por intermédio da implementação coordenada de políticas públicas visando a efetiva recuperação e reintegração do menor em conflito com a lei à sociedade.

Tendo em vista que a resolução do CONANDA criou o SINASE, mas não regulamentou efetivamente a execução das medidas socioeducativas, foi promulgada, em 18 de janeiro de 2012, a Lei n.º 12.594, que instituiu o SINASE e passou a regulamentar a execução das medidas socioeducativas aplicadas a menores em conflito com a lei.

Com a promulgação da lei, o SINASE ganhou força e uma sustentação diferenciada, pois antes o sistema estava amparado apenas por uma resolução, e a partir de então uma lei passou a lhe dar fundamento.

Foi dada ainda uma nova definição para o SINASE, estendendo a responsabilidade pela execução das medidas socioeducativas aos estados e municípios:

Art. 1.º: [...]

§ 1º Entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. (BRASIL, 2006).

Com isso, houve uma inovação, pois a responsabilidade pela execução das denominadas medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) ficou a cargo dos municípios, como preconizado no artigo 5º, inciso III: “Art.5.º: Compete aos Municípios:[...] III- criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto.” (BRASIL, 2006).

Além de estabelecer políticas públicas de recuperação de menores em conflito com a lei, o SINASE também definiu quais os direitos a que os jovens têm quando do cumprimento de medida socioeducativa, bem como quais são os deveres que devem ser cumpridos pelos mesmos, tudo com o intuito de propiciar efetiva recuperação do menor em conflito com a lei. Mais do que isso, o SINASE estendeu a responsabilidade pela recuperação e ressocialização do menor e conflito com a lei para todos.

Entretanto, não é o que se observa na prática, pois, segundo assevera Joana D’Arc Teixeira, citando Passeti e Silva,

O atendimento aos adolescentes ainda se resume ao confinamento, numa organização intrínseca à condição determinada para esses adolescentes, ou seja, a condição de infratores e delinquentes. Conforme Passeti (1999) e Silva (2001), os adolescentes autores de atos infracionais recebem as mesmas formas de contenção dos adultos. Eles são inseridos em Unidades com características, mecanismos e dispositivos, cujos objetivos consistem na imposição de regras e valores sociais. As diferenças são apenas de ordem semântica: a internação tem o mesmo sentido de aprisionamento, medida socioeducativa, o mesmo sentido de sentença de condenação e o ato infracional, ao invés de crime penal, é julgado pelo sistema de justiça com base em princípios criminais. (TEXEIRA, 2009 p. 66).

É de se ressaltar que essa condição mencionada no trabalho da Professora Joana D’Arc Teixeira foi observada quando esse pesquisador realizou suas consultas aos processos e aos prontuários; inclusive, teve seu pedido de entrevista com menores em conflito com a lei indeferido pela administração da Fundação CASA.

3.6 A aplicação das medidas socioeducativas no âmbito da Fundação CASA no estado de São Paulo

A lei que instituiu o SINASE, em seus artigos 52 a 58, estabeleceu a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), cuja finalidade é conhecer melhor o jovem submetido à medida socioeducativa, possibilitando, assim, a aplicação de atividades acordes com a personalidade do menor, facilitando o processo de recuperação.

O Plano Individual de Atendimento acompanha o menor durante toda a duração da aplicação da medida socioeducativa, sendo parte integrante de seu prontuário constante da instituição responsável pela aplicação da medida imposta pelo Poder Judiciário.

No estado de São Paulo, a Fundação CASA inicia o Plano Individual de Atendimento quando da primeira internação do jovem infrator.

Segundo Andréa dos Santos Oliveira (2010), a missão da Fundação CASA é,

Executar, direta ou indiretamente, as medidas socioeducativas com eficiência, eficácia e efetividade, garantindo os direitos previstos em lei e contribuindo para o retorno do adolescente ao convívio social como protagonista de sua história. Sua visão é tornar-se referência no atendimento ao adolescente infrator, pautando-se na humanização, personalização e descentralização na execução das medidas socioeducativas, na uniformidade, controle e avaliação das ações e na valorização de seus servidores (OLIVEIRA, 2010, p. 42).

Relembrando aspectos analisados no capítulo anterior, tão logo o jovem seja surpreendido e apreendido em decorrência da prática de ato infracional, e como não há previsão legal de prisão em flagrante para o jovem, nem mesmo de conversão da mesma em prisão preventiva, o representante do Ministério Público representa ao juiz da infância e juventude pela internação provisória do menor.

Uma vez determinada a internação provisória do menor, ele é encaminhado para uma unidade da Fundação CASA. Nesse momento tem início a realização do Plano Individual de Atendimento, por intermédio de um documento denominado “RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO POLIDIMENSIONAL.”

O relatório possui esse nome porque o jovem é submetido a uma série de exames e análises nas seguintes áreas:

- **PSICOLÓGICA:**

Delineamento do perfil psicológico do jovem, bem como o quanto seu ambiente familiar e social interferiram na formação da sua personalidade. Nesta análise, não é seguida nenhuma linha psicológica definida; cada psicólogo delinea o perfil do jovem e faz seu diagnóstico de acordo com a linha a qual pertence.

- **SOCIAL:**

Por intermédio da análise realizada com um assistente social, é traçado o perfil familiar do jovem; quem o criou, com quem convive, quem e como são seus irmãos. Nesse momento, é feito um contato com a família do jovem, bem como uma convocação a seus

familiares, para que compareçam à unidade para entrevista com o serviço social da instituição. Nesse momento também é verificado se o jovem tem todos os seus documentos em ordem, tais como: certidão de nascimento e carteira de identidade. Se falta algum documento, a instituição providencia para que o jovem o obtenha.

- **PEDAGÓGICA:**

Através da análise pedagógica, é feita a aferição da escolaridade do adolescente, com a sua conseqüente reinserção na vida escolar. É solicitado um histórico escolar do jovem, que comporá seu prontuário de Plano Individual de Atendimento.

- **SEGURANÇA:**

A análise feita pelo setor de segurança da unidade consiste na observação do comportamento do jovem: se ele usa gírias, obedece ordens, se mantém seus objetos e sua cama arrumados, se é asseado, como se relaciona com seus companheiros, e se possui espírito de liderança frente aos demais internos.

- **SAÚDE:**

O jovem é submetido a exames médicos e odontológicos, e tem o seu calendário de vacinação atualizado, ou mesmo realizado, se necessário.

Uma vez traçado o perfil completo do jovem, a equipe multidisciplinar irá traçar metas e definir quais são as melhores atividades a serem desenvolvidas pelo menor enquanto submetido à medida socioeducativa. Não raro, as atividades concentram-se nos âmbitos esportivo, religioso e artístico, respeitadas as aptidões e convicções pessoais do jovem. Os pais e demais familiares são a todo momento instados a participar da recuperação do jovem, que é colocado como centro de todo o processo de recuperação, pois que sujeito desse mesmo processo.

Oliveira, citando Mondragon, assevera que,

Esse plano é colocado em prática para que o protagonismo juvenil seja estimulado e promovido, além da busca do projeto de vida do adolescente, como foco para diminuir a possibilidade de reincidência e, principalmente, de colocar-se em outras situações de risco, tendo como formas de trabalho a corresponsabilidade da família e

da comunidade, os grupos operativos e de intervenções sócio-terapêuticas. (OLIVEIRA, 2010, p. 43).

A efetividade das políticas implementadas e dos projetos desenvolvidos foi verificada também por intermédio da consulta aos prontuários de menores em conflito com a lei submetidos às medidas socioeducativas.

O objetivo desta coleta e análise de fontes documentais sobre os menores submetidos às medidas socioeducativas impostas pela justiça da infância e juventude e executadas pela Fundação CASA, foi estabelecer qual o tempo médio em que as políticas públicas desenvolvidas pela instituição levam para considerar um menor em conflito com a lei recuperado.

Assim como quando da análise dos processos, a identidade dos jovens e demais dados de identificação dos prontuários foram mantidos em sigilo. Apenas um número de ordem é usado, por uma questão de metodologia.

3.6.1 Tabela 2- Período de internação e recuperação de menores em conflito com a lei da Fundação CASA

A leitura da tabela obedece a cinco parâmetros: identificação dos prontuários seguindo numeração ordinal de 1 (um) a 100 (cem); data da internação; data da liberação; período total de internação; relatório de conclusão (motivo da desinternação).

Destaque-se que a data da internação é a definida quando da conversão da apreensão do menor em internação provisória; é essa data que será considerada como termo inicial para o cumprimento da medida, e servirá como parâmetro para a definição da data do encerramento da medida.

É necessário ressaltar que o encerramento da medida se dá por intermédio de um relatório final elaborado pela equipe multidisciplinar e enviado ao juiz que aplicou a medida. Nesse relatório, a equipe declara que o menor está plenamente recuperado, e apto para voltar a viver em sociedade, independente do ato infracional que tenha praticado. O juiz, então, acata sem mais delongas o relatório e determina a extinção da medida e a liberação do jovem.

Cabe pontuar que a extinção da medida também pode ser decretada por outras razões, tais como: óbito, evasão, dentre outras.

PRONTUÁRIO	DATA DA INTERNAÇÃO	DATA DA LIBERAÇÃO	PERÍODO TOTAL DE INTERNAÇÃO	RELATÓRIO DE CONCLUSÃO (MOTIVO DA DESINTERNAÇÃO)
1	07/07/2015	17/11/2015	130 dias	RECUPERADO
2	08/01/2015	30/07/2015	202 dias	RECUPERADO
3	14/03/2015	05/02/2016	351 dias	RECUPERADO
4	21/01/2015	17/10/2015	266 dias	RECUPERADO
5	01/10/2014	27/02/2015	146 dias	RECUPERADO
6	30/12/2015	17/03/2016	78 dias	RECUPERADO
7	26/08/2015	15/03/2016	199 dias	RECUPERADO
8	15/04/2015	07/08/2015	112 dias	RECUPERADO
9	06/07/2015	29/06/2015	353 dias	RECUPERADO
10	27/02/2015	23/07/2015	146 dias	RECUPERADO
11	13/02/2015	22/05/2015	99 dias	RECUPERADO
12	25/03/2015	29/10/2015	214 dias	RECUPERADO
13	26/03/2015	12/12/2015	254 dias	RECUPERADO
14	26/03/2015	24/04/2015	28 dias	RECUPERADO
15	20/01/2015	17/09/2015	237 dias	RECUPERADO
16	25/03/2015	03/03/2016	338 dias	RECUPERADO
17	27/02/2015	10/04/2015	43 dias	MEDIDA EXTINTA POR EVASÃO
18	02/03/2015	12/12/2015	280 dias	RECUPERADO
19	01/07/2015	24/09/2015	83 dias	RECUPERADO
20	06/05/2015	23/07/2015	77 dias	RECUPERADO
21	27/04/2015	03/12/2015	216 dias	RECUPERADO
22	13/02/2015	29/10/2015	256 dias	RECUPERADO
23	11/08/2015	24/11/2015	103 dias	MEDIDA EXTINTA POR ÓBITO
24	08/09/2015	29/03/2016	201 dias	RECUPERADO
25	02/09/2015	09/04/2016	217 dias	RECUPERADO
26	05/02/2015	08/07/2015	153 dias	RECUPERADO
27	05/02/2015	13/08/2015	188 dias	RECUPERADO
28	09/03/2015	22/10/2015	223 dias	RECUPERADO
29	25/01/2016	14/04/2016	79 dias	RECUPERADO
30	01/04/2015	09/11/2015	218 dias	RECUPERADO
31	01/05/2015	30/03/2016	329 dias	RECUPERADO
32	27/04/2015	03/12/2015	216 dias	RECUPERADO
33	01/04/2015	23/06/2015	82 dias	RECUPERADO
34	04/04/2015	22/10/2015	198 dias	RECUPERADO
35	07/04/2015	28/11/2015	231 dias	RECUPERADO
36	31/03/2015	24/11/2015	234 dias	RECUPERADO
37	06/02/2015	02/10/2015	236 dias	RECUPERADO
38	05/02/2015	18/06/2015	133 dias	RECUPERADO
39	03/10/2015	15/07/2016	282 dias	RECUPERADO
40	02/10/2015	09/06/2016	247 dias	RECUPERADO
41	18/09/2015	06/06/2016	258 dias	RECUPERADO
42	27/09/2015	25/05/2016	238 dias	RECUPERADO
43	11/09/2015	25/01/2016	134 dias	RECUPERADO
44	09/09/2015	29/04/2016	230 dias	RECUPERADO
45	14/09/2015	20/07/2016	306 dias	RECUPERADO
46	17/09/2015	15/07/2016	298 dias	RECUPERADO
47	14/08/2015	29/03/2016	195 dias	RECUPERADO
48	24/08/2015	11/03/2016	197 dias	RECUPERADO
49	21/08/2015	17/12/2015	116 dias	RECUPERADO
50	19/08/2015	08/06/2016	311 dias	RECUPERADO
51	12/08/2015	14/03/2016	212 dias	RECUPERADO
52	14/08/2015	01/06/2016	287 dias	RECUPERADO

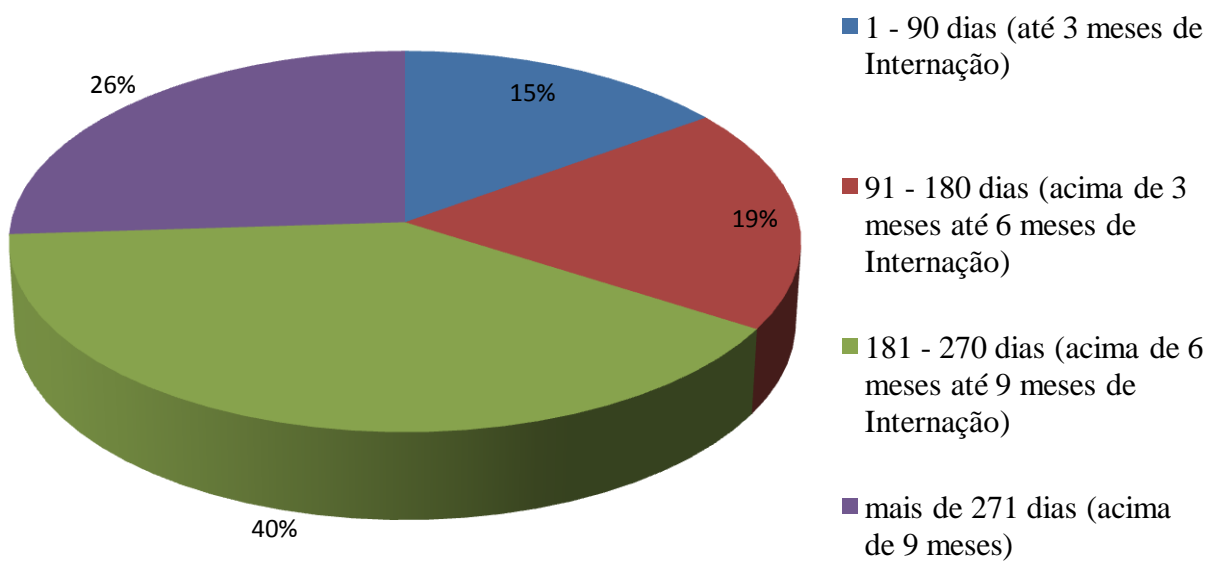
53	15/08/2015	28/06/2016	313 dias	RECUPERADO
54	16/08/2015	26/11/2015	100 dias	MEDIDA EXTINTA POR ÓBITO
55	07/10/2015	15/12/2015	78 dias	RECUPERADO
56	07/10/2015	01/07/2016	246 dias	RECUPERADO
57	12/10/2015	10/07/2016	238 dias	RECUPERADO
58	01/10/2015	15/12/2015	74 dias	RECUPERADO
59	27/10/2015	11/07/2016	254 dias	RECUPERADO
60	23/10/2015	15/02/2016	112 dias	RECUPERADO
61	27/10/2015	07/07/2016	250 dias	RECUPERADO
62	04/11/2015	15/06/2016	221 dias	RECUPERADO
63	08/12/2015	20/06/2016	192 dias	RECUPERADO
64	04/12/2015	28/06/2016	204 dias	RECUPERADO
65	15/12/2015	11/07/2016	196 dias	RECUPERADO
66	09/07/2013	02/08/2016	748 dias	RECUPERADO
67	20/10/2015	07/06/2016	227 dias	RECUPERADO
68	14/11/2015	15/11/2015	366 dias	MEDIDA EXTINTA SEM ESPECIFICAÇÃO
69	10/11/2015	21/11/2015	11 dias	RECUPERADO
70	08/08/2014	15/06/2016	307 dias	RECUPERADO
71	24/03/2015	05/11/2015	221 dias	RECUPERADO
72	28/07/2015	18/12/2015	140 dias	RECUPERADO
73	28/07/2015	16/10/2015	78 dias	MEDIDA EXTINTA POR SER MAIOR DE IDADE
74	28/07/2015	19/05/2016	291 dias	RECUPERADO
75	03/08/2015	15/12/2015	132 dias	MEDIDA EXTINTA POR ÓBITO
76	05/08/2015	18/12/2015	133 dias	RECUPERADO
77	07/08/2015	06/06/2016	299 dias	RECUPERADO
78	12/08/2015	24/06/2016	312 dias	RECUPERADO
79	02/07/2015	13/08/2015	41 dias	RECUPERADO
80	10/07/2015	29/03/2016	289 dias	RECUPERADO
81	13/07/2015	19/02/2016	169 dias	RECUPERADO
82	13/07/2015	18/12/2015	155 dias	RECUPERADO
83	08/07/2015	26/02/2016	228 dias	RECUPERADO
84	27/06/2015	13/07/2016	381 dias	RECUPERADO
85	22/06/2015	24/09/2015	92 dias	RECUPERADO
86	03/07/2015	19/12/2015	166 dias	RECUPERADO
87	07/07/2015	03/12/2015	146 dias	RECUPERADO
88	02/06/2015	17/12/2015	195 dias	RECUPERADO
89	04/08/2015	17/05/2016	283 dias	RECUPERADO
90	17/06/2015	18/02/2016	241 dias	RECUPERADO
91	15/06/2015	15/12/2015	180 dias	RECUPERADO
92	01/06/2015	07/12/2015	186 dias	RECUPERADO
93	28/05/2015	11/07/2015	43 dias	RECUPERADO
94	29/05/2015	28/03/2016	299 dias	RECUPERADO
95	12/12/2015	25/07/2016	223 dias	RECUPERADO
96	20/06/2015	15/07/2016	390 dias	RECUPERADO
97	10/06/2015	27/02/2016	257 dias	RECUPERADO
98	20/06/2015	07/03/2016	382 dias	RECUPERADO
99	26/06/2015	21/07/2016	390 dias	RECUPERADO
100	15/07/2015	31/05/2016	316 dias	RECUPERADO

As informações foram redigidas com rigor metodológico, de modo a se tornarem dados científicos para a verificação da eficácia das políticas públicas vigentes de recuperação de menores em conflito com a lei no estado de São Paulo.

3.6.2 Análise de prontuários (Gráficos)

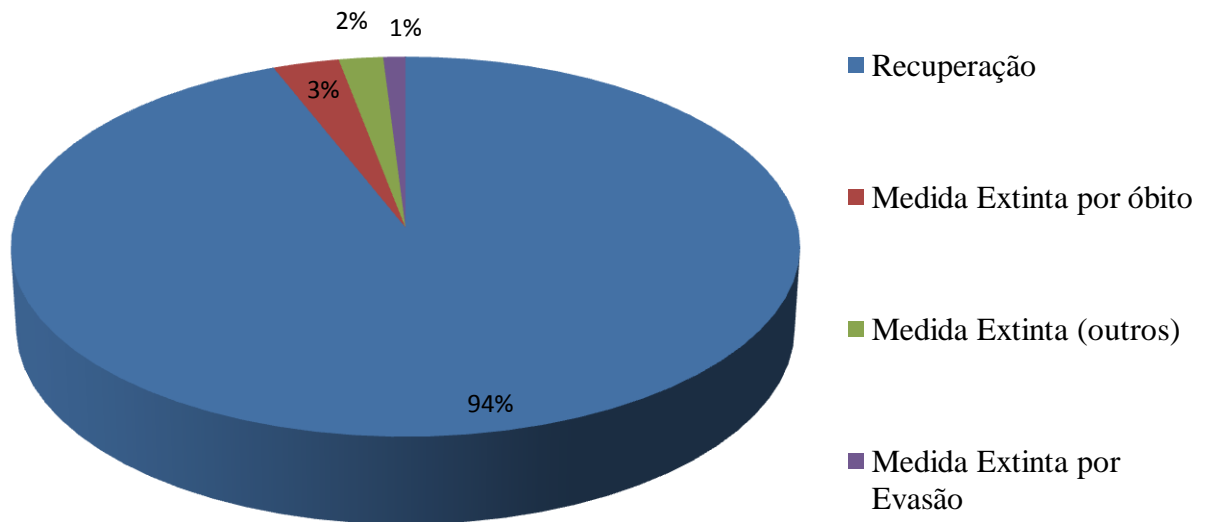
Conforme já especificado no subitem 2.6.2. do Capítulo 02, seguiremos utilizando o gráfico de setores e/ou gráfico circular para apresentação dos índices percentuais.

GRÁFICO I - PERÍODO TOTAL DE INTERNAÇÃO



No gráfico I observa-se que o maior percentual de jovens infratores, ou seja, 66%, é considerado plenamente recuperado após um período total de internação de no mínimo seis meses, e acima de nove meses para desinternação, independente da espécie do ato infracional praticado.

GRÁFICO II - RELATÓRIO DE CONCLUSÃO (MOTIVO DA DESINTERNAÇÃO)



No gráfico II observa-se que teoricamente os índices de recuperação são extremamente satisfatórios, contemplando 94% dos jovens infratores submetidos a medidas socioeducativas.

Analisando os dados coligidos, observa-se que os jovens infratores já vivem uma realidade prisional, posto que o período mínimo em que permanecem internados em regime fechado, já que essa é a medida mais aplicada pelo Poder Judiciário é de seis meses, podendo chegar a pelo menos um ano.

Observa-se ainda que após a saída da Fundação CASA, não foi verificado nenhum acompanhamento da vida dos jovens, não se constatando se houve algum auxílio para este período de transição e ressocialização, buscando sua recuperação efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação de mestrado, intitulada *Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente do Estado de São Paulo: Um Estudo Sobre a Eficácia das Políticas Públicas Vigentes de Recuperação de Menores em Conflito com a Lei* buscou trazer para o meio acadêmico o debate acerca das políticas públicas em vigor no estado de São Paulo, no âmbito da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente do Estado de São Paulo- Fundação CASA- destinadas a recuperar jovens em conflito com a lei, mormente no tocante à sua eficácia na recuperação efetiva desses jovens.

A pesquisa começou pelo resgate do contexto social em que a criança esteve inserida no decorrer do tempo; com base nesse estudo, chegou-se à pesquisa sobre o resgate histórico da legislação concernente aos menores, com destaque para as legislações portuguesa e brasileira, recorte necessário para se entender o processo de recuperação de menores em conflito com a lei no Brasil.

Nesse ponto, observou-se que a legislação, tanto a portuguesa como a brasileira nunca distinguiram efetivamente o menor carente do menor em conflito com a lei. Mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação de vanguarda a respeito do tema que foi aprovada em 1990 no Brasil, traz em um mesmo corpo prescrições legais para ambos os casos, embora em capítulos separados. Nesse particular, o legislador não levou inteiramente em consideração que um menor em conflito com a lei é um menor em situação peculiar, com necessidades especiais e carências especiais.

E esse conceito o legislador trouxe para os debates atuais referentes à redução da maioria penal, uma vez que, ao se pesquisar os projetos em discussão no Poder Legislativo brasileiro, nenhum deles trata o menor em conflito com a lei como alguém sujeito a necessidades especiais, ou mesmo alguém com personalidade em formação. Em verdade, os projetos legislativos vigentes cuidam apenas de buscar legitimidade para a redução da maioria penal, ou, quando muito, de conceder a ela alguma elasticidade, como, por exemplo, permitir a prisão do menor que pratique algum crime hediondo. Não há qualquer discussão a respeito de outro tema que possa trazer recuperação efetiva ao menor em conflito com a lei, reinseri-lo no meio social e, por via secundária, reduzir os índices de criminalidade.

Quando da consulta aos processos referentes a julgamentos de menores em conflito com a lei, observou-se a mesma dinâmica dos julgamentos de adultos infratores; o que se altera é apenas a idade dos infratores e as terminologias empregadas: prisão preventiva se

torna internação provisória, crime se torna ato infracional, denúncia se torna representação, e assim por diante.

Nessa etapa da pesquisa, um fato chamou a atenção deste pesquisador: um dia, enquanto aguardava para consultar processos, o pesquisador divisou pessoalmente passar por si uma fila de menores que seriam submetidos a julgamento: todos eles estavam de camisetas brancas, calças de cor cáqui, cabelos cortados à máquina e de mãos para trás; o mais novo deles tinha por volta de onze anos, e o mais velho não mais do que treze.

Tudo isso apenas corroborou as observações do pesquisador: o Poder Judiciário é o que mais se distancia da realidade dos menores em conflito com a lei e o que menos colabora para a sua efetiva recuperação. Suas audiências se resumem a confirmar a participação do menor na infração.

As admoestações suscitadas nas audiências tentam mostrar ao menor uma realidade social na qual ele mui raramente terá acesso; uma presença familiar utópica é cobrada, pois que, no mais das vezes, quem acompanha, quando acompanha, um menor em conflito com a lei em uma audiência é um irmão mais velho, pois a mãe está trabalhando e o pai, quando conhecido, muitas vezes está preso ou morto.

A internação, sem prazo determinado de encerramento, é a medida socioeducativa mais aplicada, sempre com a mesma justificativa: fazer com que o jovem reflita sobre o ato praticado, e isolá-lo das más influências e das más amizades.

Conceitos modernos de aplicação de justiça, tais como: justiça restaurativa, conciliação, e outros mecanismos que visem evitar que o menor seja inserido precoce e indevidamente em um sistema existente nos moldes de um sistema prisional adulto, passam ao largo das decisões prolatadas no âmbito das varas da infância e da juventude. Mesmo a remissão, tão proclamada e decantada, ganha mais a feição de um pequeno castigo e de um estágio necessário para uma punição pior em caso de reincidência, do que uma oportunidade para que o jovem que por algum motivo veio a praticar um ato infracional possa recomeçar a sua ainda não começada vida.

Diante de tudo isso, o que se vê, é que o jovem infrator tem no acesso à justiça o seu primeiro e principal contato com um sistema que poderá corrompê-lo, quiçá em definitivo.

Não se observou no decorrer da pesquisa qualquer iniciativa do Poder Judiciário em desenvolver políticas públicas de recuperação de menores em conflito com a lei, ou ainda, o desenvolvimento de mecanismos que tornem a justiça da infância e juventude algo eficiente e sustentável. Os menores são apenas julgados, e de acordo com a legislação, condenados.

A recuperação dos menores em conflito com a lei no estado de São Paulo fica a cargo da Fundação CASA, que os recebe desde que a apreensão em flagrante se torna internação provisória. Desse modo, o desenvolvimento e implementação das políticas de recuperação é prerrogativa dessa instituição.

Nesse ponto, convém destacar que os prontuários consultados quando da pesquisa foram selecionados e fornecidos pela própria Fundação CASA, ou seja, o pesquisador não teve acesso ao acervo, para selecionar da maneira como melhor lhe aprouvesse, seja obedecendo a critérios metodológicos, seja obedecendo a determinações de seus orientadores, os prontuários que mais se coadunassem com o presente trabalho.

De qualquer modo, ficou patente que ainda são observadas as antigas fórmulas da institucionalização, em que pese o fato de o menor receber tratamento o mais individualizado possível.

Desde que o menor ingressa em uma unidade da instituição, é submetido a constantes avaliações multidisciplinares, periódicas, normalmente a cada seis meses, que é o intervalo determinado pelo juiz quando aplica a medida socioeducativa. Uma avaliação inicial é realizada quando da entrada do menor, independente do prazo em que ele vai ficar na unidade.

É necessário ressaltar que a data inicial da internação é definida pelo dia da prática do ato (dia da apreensão), o que leva a observar que o tempo efetivo de internação para aplicação da medida socioeducativa em ambiente específico para tanto, com atividades direcionadas, acaba se misturando ao dia da apreensão em flagrante.

Diante de tudo o que foi pesquisado e mostrado na presente dissertação, observou-se que o Brasil sempre manteve a mesma mentalidade quando o tema se referiu a menores em conflito com a lei.

Não se observou o desenvolvimento de novas políticas públicas que se tornem efetivas ou que ao menos possibilitassem a recuperação do jovem infrator, passo necessário antes de se cogitar a possibilidade da redução da maioridade penal; da mesma forma, não se vislumbrou no decorrer da pesquisa, uma ação do Poder Judiciário no sentido de tornar eficiente e estatisticamente volumosa a recuperação dos menores em conflito com a lei. É a isso que o pesquisador se refere quando diz nessas considerações que não vislumbrou outra mentalidade no decorrer de seu trabalho, ao contrário: o que viu foi menores sendo condenados, e enviados para verdadeiros presídios mirins.

Em verdade, as Unidades de Internação já se assemelham a verdadeiros presídios, em tudo seguindo sua estrutura, até em sua correlação com o crime organizado; é o que demonstra claramente Fábio Mallart Moreira (2011):

Os adolescentes de determinadas Unidades de Internação, conhecidas como *unidades dominadas*, encontram-se conectados às instituições prisionais do estado de São Paulo, bem como às áreas urbanas controladas por membros do PCC. Em tais espaços institucionais, os roubos, assim como as frequentes agressões entre os adolescentes, deixaram de ser práticas corriqueiras. Atualmente, os ideais de *Paz, Justiça, Liberdade e Igualdade*, que segundo meus interlocutores constituem o lema do Primeiro Comando da Capital, fazem parte do léxico mobilizado pelos internos. A existência de um conjunto de normas de conduta que orienta a experiência cotidiana dos adolescentes, intitulado de *disciplina*, também aponta para o deslocamento institucional (MOREIRA, 2011, págs. 60,61).

Refletindo sobre todo o trabalho que foi feito, acaba por se verificar que as políticas públicas vigentes destinadas a recuperar jovens em conflito com a lei e as medidas socioeducativas instituídas com o mesmo escopo são eficazes apenas para o próprio sistema que as criou, pois o que se nota ao ler uma simples notícia de jornal é que criminalidade envolvendo menores de idade aumenta a cada dia, como também é facilmente observável que os jovens retornam à Fundação CASA de São Paulo após cumprirem suas medidas socioeducativas com frequência, ainda que os relatórios oferecidos pelas equipes multidisciplinares os considerem recuperados, e que os juízes que compõem as varas da infância e da juventude extingam tais medidas entendendo que cumpriram com sua função jurisdicional quando na realidade apenas responderam aos anseios internos de um sistema que permanece o mesmo e com a mesma mentalidade há mais de quinhentos anos, e que não gera resultados efetivos no mundo real. É uma *Matrix* social, política, legal e jurídica.

Nos moldes dos problemas apontados acima, toda discussão que envolva a temática do menor em conflito com a lei, desde a adoção e implementação de políticas públicas, passando pela crise do Poder Judiciário e pela ideia aparentemente milagrosa da redução da maioria penal que não altera profundamente o sistema vigente, a mentalidade higienista e segregacionista, não será mais do que uma retórica demagógica, superficial e simplista, que ao final vai apenas atender, se tanto, a uma pseudorreclamação de uma sociedade que não sabe que convive com um problema que tem a idade do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Direito Penal Brasileiro. Volume 1. Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ALVIM, Rosilene. Pequenas mãos calejadas. **Revista de História da Biblioteca Nacional.** São Paulo, n.4, p.20-24, outubro 2005.

ARANTES, Esther de Magalhães ; FALEIROS, Eva Teresinha. Subsídios para uma História da Assistência Privada Dirigida à Infância no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZINNI, Irene (org.). **A Arte de Governar Crianças: A História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil.** Rio de Janeiro: USU, 1995.

ARAÚJO. Denilson Cardoso de. COUTINHO. Inês Joaquin Sant'Anna Santos. 80 anos do Código de Menores. Mello Mattos: a vida que se fez lei, *apud* FURLOT, Tamy Valéria de Moraes. **Segredos de Família: violência doméstica contra crianças e adolescentes na São Paulo das primeiras décadas do Século XX**". Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,80-anos-do-codigo-de-menores-mello-mattos-a-vida-que-se-fez-lei,21162.html>>. Acesso em 05.06.2016.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hason. **Filosofia Humanista do Direito Econômico.** Edição Digital. Rio de Janeiro: KBR Digital, 2011.

BARROS, Monalisa Nascimento dos Santos; CONTINI, Maria de Lourdes Jeffery; KOLLER, Silvia Helena. **Adolescência e Psicologia. Concepções, práticas e reflexões críticas.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2002.

BECHER. Franciele. Os “Menores” e a FUNABEM: Influências da Ditadura Civil-Militar Brasileira. In: Anais do **XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH.** São Paulo, julho 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf>. Acesso em 09.01.2017.

BISPO, Alessandra Barbosa. A educação dos menores abandonados em Sergipe: a Cidade de Menores “Getúlio Vargas” (1939-1954). São Cristóvão: UFS/DHI. Monografia de conclusão de curso. 2003.

BORGES, Éverton André Luçardo. Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n° 117, out.2013**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revisa_caderno=12>. **Acesso em 04.08.2015**.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. **Acesso em 13.06.2016**.

BRASIL. Código Civil. In: **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: Saraiva, 2015
_____. Código de Processo Civil. In: **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: Saraiva, 2015.
_____. Constituição Federal de 1988. In: **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Constituição de 1824. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5>. **Acesso em 29.05.2016**.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830- Manda executar o Código Criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> **Acesso em 22.08.2015**.

_____. Decreto 847, de 11/10/1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> **Acesso em 21.08.2015**.

_____. Decreto 5083, de 01/12/1926. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1/decretos1/anteriores-a-1959#content>>. **Acesso em 04.08.2015**.

_____.Decreto n.º 17943-A, de 12/10/1927. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1/decretos1/anteriores-a-1959#content>>. **Acesso em 05.08.2015.**

_____.Lei n.º 5258, de 02/06/1965. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1980-a-1960#content>>. **Acesso em 12.08.2015.**

_____.Lei n.º 5439, de 22/05/1968. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1980-a-1960#content>>. **Acesso em 12.08.2015.**

_____.Lei n.º 6697, de 10/12/1979. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1980-a-1960#content>>. **Acesso em 04.08.2015.**

_____.Lei n.º 8069, de 13/07/1990. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/1990#content>>. **Acesso em 13.08.2015.**

_____.Lei n.º 9099, de 26/09/1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. **Acesso em 13.06.2016.**

_____.Decreto n.º 1302, de 4 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1302.htm>. **Acesso em 09.12.2016.**

CADEMARTORI. Sergio. **Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CANCIAN. Renato. *Período pré-colonial: Pau-brasil, capitanias hereditárias e Governo-geral.* Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/periodo-pre-colonial-pau-brasil-capitanias-hereditarias-e-governo-geral.htm>>. **Acesso em 29.05.2016.**

CURY. Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIAS. Maria Sara de Lira; SILVA. Rosana Soldi Briski da. O Histórico de Institucionalização de Crianças e Adolescentes. In: **Tuiuti: Ciência e Cultura**. n.º 45, págs. 177-188. Curitiba, 2012.

DOTTI. René Ariel. Os caminhos da reforma e o direito a constituir. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181154/000366134.pdf?sequence=3>>
Acesso em 28.05.2016..

FELDMAN, Ruth Duskin; PAPALIA, Diane E. **Desenvolvimento Humano**. Tradução de Cristina Monteiro e Mauro de Campos Silva. Porto Alegre: AMGH Editora, 2013.

FERRAJOLI. Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de: Fauzi Hassan Choukr , Juarez Estevam Xavier Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. Crise na FEBEM de São Paulo se arrasta desde outubro de 1999. In: **Folha on line/cotidiano on line**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/febem_cronologia.shtml>. **Acesso em 09.12.2016.**

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramalhete. São Paulo: Petrópolis, 1987.

FRAGOSO. Heleno Cláudio. Subsídios para a História do Novo Código Penal. In: **Revista de Direito Penal**, n.º 03, p. 07-12. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo67.pdf>. **Acesso em 05.06.2016.**

FREIRE. Leonardo Q.B.; LOURENÇO. José Maxuel; SOUSA. Débora da Silva; OLIVEIRA. Iranilson Buriti. A Ordem Antes do Progresso: O Discurso Médico – Higienista e a Educação dos Corpos no Brasil do Início do Século XX. In: **Revista de História e Estudos Culturais**. Vol. 9, Ano IX, n.º 1. ISSN 1807-6971. Disponível em: <http://www.revistafenix.pro.br/PDF28/Artigo_7_Iranilson_Buriti_%20Oliveira_Leonardo_%20Q_%20B_Freire_Debora_da_%20Silva_Sousa_Jose_Maxuel_Lourenco.pdf>. **Acesso em 08.01.2017.**

GREGORI. Maria Filomena. Meninos nas ruas: a experiência da viração (Tese de Doutorado). São Paulo: USP, 1997.

GONDRA. José Gonçalves (org.). **História, Infância e Escolarização**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2002.

GONZAGA. João Bernardino. **O Direito Penal Indígena à Época do Descobrimento do Brasil**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

LIMA. Cauê Nogueira de. O Fim da Era Febem: Novas Perspectivas Para o Atendimento Socioeducativo no Estado de São Paulo. Dissertação de Mestrado. São Paulo, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/gustavo/Documents/CAUE_NOGUEIRA_DE_LIMA.pdf>. **Acesso em 11.01.2017.**

MANSANERA. Adriano Rodrigues; SILVA. Lúcia Cecília. A Influência das Ideias Higienistas no Desenvolvimento da Psicologia no Brasil. In: **Psicologia em Estudo**. v. 5 n. 1. p. 115-137 .2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v5n1/v5n1a08>>. **Acesso em 08.01.2017.**

MARCÍLIO. Maria Luíza. A Lenta Construção dos Direitos da Criança Brasileira. Século XX. In: **Revista USP**, São Paulo (37) : 46 - 57 , março/maio 1998 . Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/27026/28800>>. **Acesso em 08.06.2016.**

MARTINS JÚNIOR, Isidoro. **História do direito nacional**. Brasília: DIN/ UnB, 1979.

MENDES, Alessandro Araújo. *A Cidade de Menores Getúlio Vargas e as Representações Judiciais Sobre os Modos de Educar a Infância*. In: **IX Seminário Nacional de Estudos e Pesquisas “História, Sociedade e Educação no Brasil”**. Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa – 31/07 a 03/08/2012 -ISBN 978-85-7745-551-5.

MEZZAROBA. Orides. MONTEIRO. Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. *Novos estud. - CEBRAP* [online]. 2005, n.72, pp.79-98. ISSN 0101-3300. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002005000200005>>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-002005000200005&script=sci_abstract&tlng=pt>. **Acesso em 14.06.2016.**

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Evolução Histórica da Imputabilidade Penal. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n.º 1017, 14.abr.2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8234>>. **Acesso em 28.05.2016.**

MOREIRA, Fábio Mallart. *Cadeias Dominadas: Dinâmicas de uma Instituição de Jovens Internos*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: file:///C:/Users/gustavo/Documents/2011_FabioMallartMoreira.pdf. **Acesso em 11.01.2017.**

NERI, Aline Patrícia. *A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Jovem Infrator*. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-a22e6638bac2d0bb4ec3b857328c2534.pdf>>. **Acesso em 02.06.2016.**

NOVELLI. A Teoria do Garantismo Penal e o Princípio da Legalidade. In: **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS ,v. 16 , n.º 31. Jan./Jun. 2014.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. FEBEM: Uma crise exasperante. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/imprensa/febem>. Acesso em 09.12.2016>.

OLIVEIRA, Andréa dos Santos. *A Fundação CASA e o Trabalho Educativo Escolar*. Dissertação de Mestrado. Universidade Cidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em:<http://arquivos.cruzeirodosuleducacional.edu.br/principal/old/mestrado_educacao/dissertacoes/2010/andrea_dos_santos_oliveira.pdf>. **Acesso em 11.01.2017.**

PASSETTI, Edson. Menores: os prisioneiros do humanismo. In: **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. Volume 3, n.º 2. São Paulo, 1986. (ISSN 0102-6445).

PEREIRA, André Ricardo. A criança no estado Novo: uma leitura de longa duração. In: **Revista Brasileira de História**, v.19, n. 38, p. 1-22.

PESSOA, Gláucia Thomaz de Aquino. Código Criminal. In: **MAPA- Memória da Administração Pública Brasileira**. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5538>> Acesso em 29.05.2016.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. p. 287.

PORTO, Antônio José Maristello. **Análise Econômica do Direito**. São Paulo: FGV, 2013.

PRATTA, Elisângela Maria Machado Pratta; SANTOS, Manoel Antonio dos. Família e Adolescência: A Influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. In: **Psicologia em Estudo**. Maringá, v. 12, n. 2, p. 247-256, maio/ago.2007.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: **PRIORE**, Mary Del (Org.). História das crianças no Brasil. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p.376-406.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEVERI, Fabiana Cristina; FRIZZARIM, Nickole Sanchez. **Dossiê Rolezinhos: Shopping Centers e violação de Direitos Humanos no estado de São Paulo**. São Paulo: FDRP, 2015.

SOUZA, Tatiane Ferreira de. **Pensamento social do primeiro juiz de menores do Rio de Janeiro José Cândido de Albuquerque Mello Mattos e a criação das instituições assistenciais do Distrito Federal (1924-1934)** / Tatiane Ferreira de Souza. – 2011.

TEIXEIRA. Joana D'Arc. O Sistema Socioeducativo para Jovens Autores de Ato Infracional do Estado de São Paulo. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2009. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/DissJDT.pdf>>
Acesso em 09.01.2017.

TOALDO. Adriane Medianeira. A cultura do litígio X a cultura da mediação. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10859>. Acesso em **01.05.2016.**

TOM, Patricia Rizzo. Locação em Shopping Center. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13620&revista_caderno=7>. Acesso em **16.01.2016.**

VELASCO. Ignacio M. Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. In: **Revista da Faculdade de Direito da USP**- vol. 89, ano 1984, págs. 11-67, ISSN 2318-8235. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5422>>. Acesso em **29.05.2016.**

VIEIRA. Gustamara Freitas. A Ação do Departamento Nacional da Criança no Estado Novo: Educação, Saúde, Assistência. Dissertação de Mestrado. UFJF, 2003. Disponível em: <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe3/Documentos/Individ/Eixo3/082.pdf>>. Acesso em **08.01.2017.**

WOLKMER. Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZAPATA. Fabiana Botelho. Medida Socioeducativa de Internação: Um Estudo a Respeito do Tempo de Privação de Liberdade Associado à Repetição do Ato Infracional. Dissertação de Mestrado. Universidade Bandeirante de São Paulo. São Paulo, 2010.

ZEHR. Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ANEXOS

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude

(REGRAS DE BEIJING)

(Excertos)

PRIMEIRA PARTE - PRINCÍPIOS GERAIS

1. Orientações fundamentais.

1.4 A Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

1.6 Os serviços da Justiça da Infância e da Juventude se aperfeiçoarão e se coordenarão sistematicamente com vistas a elevar e manter a competência de seus funcionários, os métodos, enfoques e atitudes adotadas.

2. Alcance das regras e definições utilizadas

2.1. As regras mínimas uniformes que se enunciam a seguir se aplicarão aos jovens infratores com imparcialidade, sem distinção alguma, por exemplo, de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

2.2. Para os fins das presentes regras, os Estados Membros aplicarão as definições seguintes, de forma compatível com seus respectivos sistemas e conceitos jurídicos:

a) jovem é toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto;

b) infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico;

c) jovem infrator é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração.

2.3 Em cada jurisdição nacional procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de:

a) satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos;

b) satisfazer as necessidades da sociedade;

c) aplicar cabalmente e com justiça as regras que se enunciam a seguir.

4. Responsabilidade penal.

4.1 Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual.

5. Objetivos da Justiça da Infância e da Juventude.

5.1 O sistema de Justiça da Infância e da Juventude enfatizará o bem-estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infratores será sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração.

7. Direitos dos jovens

7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

SEGUNDA PARTE - INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO

10. Primeiro contato.

10.1 Sempre que um jovem for apreendido, a apreensão será notificada imediatamente a seus pais ou tutor e, quando não for possível tal notificação imediata, será notificada aos pais ou tutor no mais breve prazo possível.

10.2 O juiz, funcionário ou organismo competentes examinarão sem demora a possibilidade de pôr o jovem em liberdade.

10.3 Os contatos entre os órgãos encarregados de fazer cumprir a lei e o jovem infrator serão estabelecidos de modo a que seja respeitada a sua condição jurídica, promova-se o seu bem-estar e evite-se que sofra dano, resguardando-se devidamente as circunstâncias do caso.

11. Remissão dos casos.

11.1 Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente.

11.2 A polícia, o ministério público e outros organismos que se ocupem de jovens infratores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.

11.3 Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.

11.4 Para facilitar a tramitação jurisdicional dos casos de jovens, procurar-se-á proporcionar à comunidade programas tais como orientação e supervisão temporária, restituição e compensação das vítimas.

13. Prisão preventiva

13.1 Só se aplicará a prisão preventiva como último recurso e pelo menor prazo possível.

13.2 Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, como a estrita supervisão, custódia intensiva ou colocação junto a uma família ou em lar ou instituição educacional.

13.3 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva gozarão de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas.

13.4 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva estarão separados dos adultos e recolhidos a estabelecimentos distintos ou em recintos separados nos estabelecimentos onde haja detentos adultos.

13.5 Enquanto se encontrem sob custódia, os jovens receberão cuidados, proteção e toda assistência - social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram, tendo em conta sua idade, sexo e características individuais.

TERCEIRA PARTE - DECISÃO JUDICIAL E MEDIDAS

14. Autoridade competente para decidir

14.1 Todo jovem infrator, cujo caso não tenha sido objeto de remissão (de acordo com a regra será apresentado à autoridade competente Juizado, tribunal, junta, conselho etc.), que decidirá de acordo com os princípios de um processo imparcial e justo.

14.2 Os procedimentos favorecerão os interesses do jovem e serão conduzidos numa atmosfera de compreensão, que lhe permita participar e se expressar livremente.

15. Assistência judiciária e direitos dos pais ou tutores

15.1 O jovem terá direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista nas leis do país.

15.2 Os pais ou tutores terão direito de participar dos procedimentos e a autoridade competente poderá requerer a sua presença no interesse do jovem. Não obstante, a autoridade competente poderá negar a participação se existirem motivos para presumir que a exclusão é necessária aos interesses do jovem.

17. Princípios norteadores da decisão judicial ou das medidas

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;

b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;

c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;

d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.

17.2 A pena capital não será imposta por qualquer crime cometido por jovens.

17.3 Os jovens não serão submetidos a penas corporais.

17.4 A autoridade competente poderá suspender o processo em qualquer tempo.

18. Pluralidade das medidas aplicáveis

18.1 Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização. Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem:

a) determinações de assistência, orientação e supervisão;

b) liberdade assistida;

c) prestação de serviços à comunidade;

d) multas, indenizações e restituições;

e) determinação de tratamento institucional ou outras formas de tratamento;

f) determinação de participar em sessões de grupo e atividades similares;

g) determinação de colocação em lar substituto, centro de convivência ou outros estabelecimentos educativos;

h) outras determinações pertinentes.

QUINTA PARTE - TRATAMENTO INSTITUCIONAL

26. Objetivos do tratamento institucional

26.1 A capacitação e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por objetivo assegurar seu cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade.

26.2 Os jovens institucionalizados receberão os cuidados, a proteção e toda a assistência necessária social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram devido à sua idade, sexo e personalidade e no interesse do desenvolvimento sadio.

26.3 Os jovens institucionalizados serão mantidos separados dos adultos e serão detidos em estabelecimentos separados ou em partes separadas de um estabelecimento em que estejam detidos adultos.

26.4 A jovem infratora institucionalizada merece especial atenção no que diz respeito às suas necessidades e problemas pessoais. Em nenhum caso receberá menos cuidado, proteção, assistência, tratamento e capacitação que o jovem do sexo masculino. Será garantido seu tratamento equitativo.

26.5 No interesse e para o bem-estar do jovem institucionalizado, os pais e tutores terão direito de acesso às instituições.

26.6 Será estimulada a cooperação interministerial e interdepartamental para proporcionar adequada formação educacional ou, se for o caso, profissional ao jovem institucionalizado,

29. Sistemas semi-institucionais.

29.1 Procurar-se-á estabelecer sistemas semi-institucionais, como casas de semiliberdade, lares educativos, centros de capacitação diurnos e outros sistemas apropriados que possam facilitar a adequada reintegração dos jovens na sociedade.

SEXTA PARTE - PESQUISA, PLANEJAMENTO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E AVALIAÇÃO

30. A Pesquisa na base do planejamento e da formulação e a avaliação de políticas

30.1 Procurar-se-á organizar e fomentar as pesquisas necessárias como base do efetivo planejamento e formulação de políticas.

30.2 Procurar-se-á revisar e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinqüência e da criminalidade de jovens, assim como as diversas necessidades particulares do jovem sob custódia.

30.3 Procurar-se-á estabelecer regularmente um mecanismo de avaliação e pesquisa no sistema de administração da Justiça da Infância e da Juventude, e coletar e analisar os dados e a informação pertinentes com vistas à devida avaliação e ao aperfeiçoamento do sistema.

30.4 A prestação de serviços na administração da Justiça da Infância e da Juventude será sistematicamente planejada e executada como parte integrante dos esforços de desenvolvimento nacional.

**Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência
Juvenil
(PRINCÍPIOS DE RIAD)**

**Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução
45/112, de 14 de Dezembro de 1990.
(Excertos)**

I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. A prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade.

Ao enveredarem por actividades lícitas e socialmente úteis e ao adoptarem uma orientação humanista em relação à sociedade e à vida, os jovens podem desenvolver atitudes não criminógenas.

2. Uma prevenção bem sucedida da delinquência juvenil requer esforços por parte de toda a sociedade para assegurar o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes, com respeito e promoção da sua personalidade, desde a mais tenra idade.

5. Deverá reconhecer-se a necessidade e a importância de adoptar políticas progressivas de prevenção da delinquência, de efetuar um estudo sistemático, de elaborar medidas que evitem criminalizar e penalizar um menor por um comportamento que não cause danos sérios ao seu desenvolvimento ou prejudique os outros. Tais políticas e medidas devem envolver:

b) A adoção de concepções e de métodos especialmente adaptados à prevenção da delinquência e concretizados nas leis, processos, instituições, instalações e numa rede de serviços destinada a reduzir a motivação, a necessidade e as oportunidades da prática de infracções e a eliminar as condições que dão lugar a tal comportamento;

f) A consciência de que, na opinião predominante dos peritos, rotular um jovem como «desviante», «delinquente» ou «pré-delinquente» contribui, muitas vezes, para o desenvolvimento pelos jovens de um padrão consistente de comportamento indesejável.

V - POLÍTICA SOCIAL

48. Os programas de prevenção da delinquência juvenil devem ser planeados e desenvolvidos na base de conclusões fiáveis de investigações científicas e periodicamente vigiados, avaliados e ajustados de acordo com as mesmas.

VII - INVESTIGAÇÃO, ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS E COORDENAÇÃO

61. A troca de informações, de experiência e de conhecimentos técnicos, obtida através de projetos, programas, ações e iniciativas em matéria de criminalidade juvenil, da prevenção da delinquência e de justiça para os menores, deve ser intensificada, a nível nacional, regional e internacional.

63. A cooperação técnica e científica em assuntos relacionados com a prevenção da delinquência, quer se trate de aspectos práticos ou das grandes orientações, especialmente no que respeita à formação e a projetos-piloto e de demonstração ou a assuntos específicos relativos à prevenção do crime e da delinquência juvenil, deve ser fortemente auxiliada por todos os Governos, pelas Nações Unidas e outras organizações.

65. Os órgãos, institutos, organismos e serviços competentes das Nações Unidas devem manter entre si uma estreita colaboração e coordenação nas várias questões relacionadas com as crianças, a justiça de menores e a prevenção da delinquência juvenil.

Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade
UNICEF
(Excertos)

I . PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS

1. O sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Não deveria ser economizado esforço para abolir, na medida do possível, a prisão de jovens.

2. Só se poderá privar de liberdade os jovens de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos nas presentes Regras, assim como nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um jovem deverá ser decidida apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível. Deverá ser limitada a casos excepcionais, por exemplo, como efeito de cumprimento de uma sentença depois da condenação, para os tipos mais graves de delitos, e tendo presente, devidamente, todas as circunstâncias e condições do caso. A duração máxima da punição deve ser determinada pela autoridade judicial antes que o jovem seja privado de sua liberdade. Não se deve deter ou prender os jovens sem que nenhuma acusação tenha sido formulada contra eles.

4. Estas Regras deverão ser aplicadas, imparcialmente, a todos os jovens, sem discriminação de nenhum tipo por razão de raça, cor, sexo, idioma, religião, nacionalidade, opinião política ou de outro tipo, práticas ou crenças culturais, fortuna, nascimento, situação de família, origem étnica ou social ou incapacidade. Deverão ser respeitadas as crenças religiosas e culturais, assim como as práticas e preceitos morais dos jovens.

11 . Devem ser aplicadas, aos efeitos das presentes Regras, as seguintes definições:

a) Entende-se por jovem uma pessoa de idade inferior a 18 anos. A lei deve estabelecer a idade-limite antes da qual a criança não poderá ser privada de sua liberdade;

b) Por privação de liberdade, entende-se toda forma de detenção ou prisão, assim como a

internação em outro estabelecimento público ou privado, de onde não se permita a saída livre do jovem, ordenado por qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.

III. JOVENS DETIDOS OU EM PRISÃO PREVENTIVA

17. Supõem-se inocentes os jovens detidos sob detenção provisória ou em espera de julgamento ("prisão preventiva") e deverão ser tratados como tais. Na medida do possível, deverá ser evitada, e limitada a circunstâncias excepcionais, a detenção antes da celebração do julgamento. Como consequência, deverá ser feito todo o possível para aplicar medidas substitutivas. Quando, apesar disso, recorrer-se à detenção preventiva, os tribunais de jovens e os órgãos de investigação deverão dar máxima prioridade ao mais rápido andamento possível do trâmite desses casos, para que a detenção seja a menor possível. De todas as maneiras, os jovens detidos ou em espera de julgamento deverão estar separados dos declarados culpados.

K. IMITAÇÃO DA COERÇÃO FÍSICA OU USO DA FORÇA

64. Somente em casos excepcionais se poderá usar a força ou instrumentos de coerção, quando todos os demais meios de controle tenham esgotado e fracassado, e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou um regulamento. Esses instrumentos não deverão causar lesão, dor, humilhação, nem degradação, e deverão ser usados de forma restrita e pelo menor período de tempo possível. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos poderão ser utilizados para impedir que o menor prejudique a outros ou a si mesmo ou cause sérios danos materiais. Nesse caso, o diretor deverá consultar, imediatamente, o pessoal médico e outro pessoal competente e informar à autoridade administrativa superior.

L. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

66. Todas as medidas e procedimentos disciplinares deverão contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito à dignidade inerente do jovem e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa.

67. Todas as medidas disciplinares que sejam cruéis, desumanas ou degradantes, estarão estritamente proibidas, incluídos os castigos corporais, o recolhimento em cela escura e as penalidades de isolamento ou de solitária, assim como qualquer outro castigo que possa pôr em perigo a saúde física ou mental do menor. A redução de alimentos e a restrição ou proibição de contato com familiares estarão proibidas, seja qual for a finalidade. O trabalho será considerado, sempre, um instrumento de educação e um meio de promover o respeito próprio do jovem, como preparação para sua reintegração à comunidade, e nunca deverá ser imposto como castigo disciplinar. Nenhum jovem poderá ser castigado mais de uma vez pela mesma infração. Os castigos coletivos devem ser proibidos.

68. As leis ou regulamentos aprovados pela autoridade administrativa competente deverão estabelecer normas relativas aos seguintes pontos, levando-se em conta as características, necessidades e direitos fundamentais do jovem:

- a) a conduta que seja uma infração disciplinar;
- b) o caráter e a depuração dos castigos disciplinares que podem ser aplicados;
- c) a autoridade competente para impor estes castigos;
- d) a autoridade competente no grau de apelação.

69. Um relatório de má conduta deverá ser apresentado, imediatamente, à autoridade com que deverá decidir a respeito, sem delongas injustificadas. A autoridade competente deverá examinar o caso com cuidado.

70. Um castigo disciplinar só será imposto a um jovem se estiver estritamente de acordo com o disposto nas leis ou regulamentos em vigor. Nenhum jovem será castigado sem que tenha sido devidamente informado da infração que o acusam, de maneira que possa entender, e sem que tenha a oportunidade de se defender, incluído o direito apelar a uma autoridade competente imparcial. Deverá ser feita uma ata completa com todas as autuações disciplinares.

71. Nenhum jovem deverá ter, a seu encargo, funções disciplinares, salvo no que se refere à supervisão de certas atividades sociais, educativas ou esportivas de autogestão.